



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

1

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

LEI N.º 567/2000

Súmula: Institui o Código Tributário do Município de São Sebastião da Amoreira e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
Lei :

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal e na Constituição Estadual, no Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art.2º Os tributos do município são os seguintes:

I - IMPOSTOS:

- A - Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- B - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- C - Sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

II - TAXAS:

- A - Pelo Exercício do Poder de Polícia.
- B - Pela efetiva ou preferencial utilização de serviços.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO II

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.3º O Município de São Sebastião da Amoreira, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e deste código, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art.4º A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

§ 1º A atribuição compreendendo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.



§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos .

CAPÍTULO II

LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art.5º É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que encontram-se em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - utilização de tributos com efeito de confisco;

IV - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços relativos as outras esferas governamentais;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão .

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º A vedação do inciso IV, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantida pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso IV, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso IV, alíneas “b” e “c” , compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionada;

§ 4º O disposto no, inciso IV não exclui a atribuição, por lei às entidades nele referidas, da condição



de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros;

§ 5º O disposto na alínea “c” do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referida dos requisitos seguintes:

- a) não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão;

§ 6º Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros no prazo de trinta (30) dias a contar da data da notificação.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DO FATO IMPONÍVEL E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Seção I

DO FATO GERADOR

Art.6º O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como hipótese de incidência a prestação de serviços por empresas ou por profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou intermitente com ou sem estabelecimento fixo, rural ou urbano.

Art.7º Para efeito de incidência considera-se :

a) **EMPRESA:** é toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive as sociedades civis, ou de fato que exercer atividades econômicas com prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas, empregados ou não, ou com um ou mais profissionais da mesma qualificação do empregador, firma individual e cooperativas.

b) **PROFISSIONAL AUTÔNOMO:** é todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, que não possua a mesma habilitação profissional do empregador.



c) **TRABALHADOR AVULSO:** é aquele que exerce atividades de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

d) **ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO** é o local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora de serviço, bem como o fato de que o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou emprestados.

Parágrafo único: Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço, aquele que, para a execução da atividade, reuna um ou mais dos seguintes elementos:

a) a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários para a execução dos serviços;

b) estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras, depósito e outras repartições da empresa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federal, estadual e municipal;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço, do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviços ou de seu representante .

Art.8º As atividades sujeitas a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as especificadas na lista de serviços constante do anexo I, e as que mais se aproximarem, ou ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias ou materiais para sua efetiva prestação de serviço.

Parágrafo único - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, ou escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

Art.9º Considera-se local da prestação de serviços:

a) o do estabelecimento prestador de serviços e na falta deste, o domicílio do prestador ou de seu representante;

b) no caso de construção civil, em sentido amplo, onde se efetuar a prestação de serviço, no local da obra.

Art.10 A incidência do imposto é independente de :

a) da existência do estabelecimento fixo ou não;



- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- c) do fornecimento de materiais;
- d) do resultado econômico do exercício da atividade;
- e) do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Art. 11 Ficam excluídas da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Seção II

DA ALÍQUOTA E DA BASE IMPONÍVEL

Art.12 Os contribuintes do imposto sobre serviços, serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 13 As empresas (art.7º-letra “a”) serão enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual aplica-se mensalmente as alíquotas especificadas no anexo VII, parte integrante da presente lei.

§ 2º Considera-se preço do serviço, a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º Fazem parte do preço do serviço entre outros componentes:

I - aquisição de bens tais como: mercadorias, materiais ou serviços necessários para a execução das atividades.

II - despesas com salários, “mão de obra”, “encargos sociais”, “energia elétrica”, “telefone”, “seguros”, “fretes”, “aluguéis”, “locação e conservação de bens”, “imposto sobre serviços pago à terceiros”, “juros e encargos de operações financeiras”, “juros passivos”, “correção monetária”, “recebidos ou creditados e lucros”, bem como “despesas de viagens”, “estadias”, “alimentação”, “manutenção de veículos e combustíveis”.

§ 4º Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I - desconto ou abatimento total ou parcial, desde que previamente contratados ;

II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador de serviço e subempreitada comprovadamente já tributada, conforme previsto na lista de serviço anexo I.



Art.14 Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos conforme art.7º alíneas “b” e “c” serão enquadrados no regime de tributação fixa e o imposto será calculado de acordo com os percentuais anuais constante do anexo VII sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Seção III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 15 Na prestação de serviços referente aos itens 31- 32 - 33 - da lista de serviços, anexo I o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) os valores correspondentes aos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra, comprovadamente;

b) os valores das subempreitadas, quando já onerada pelo imposto, cabendo a comprovação por parte do prestador de serviço.

Art.16 Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, na ausência do mesmo seus co-responsáveis.

§ 1º Considera-se prestador de serviço o profissional ou a empresa que exerça em caráter permanente, temporário ou eventual de quaisquer das atividades constantes da lista de serviços anexo I.

§ 2º Não são contribuintes do imposto os que prestam serviços em relação de emprego, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art.17 Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente :

a) o proprietário da obra e/ou contratante dos serviços com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

b) o administrador e/ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreitada e demais serviços auxiliares;

c) o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos, ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município e relativo a exploração dos mesmos ;

d) os clubes recreativos, danceterias, casas noturno, boates e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo, não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do imposto ou crédito tributário dele correspondente ser feito a qualquer dos co-obrigados ou a todos conjuntamente, não podendo os indicados exigir que em primeiro lugar se convoque ou execute o contribuinte.



Art.18 As empresas assim definidas no artigo 7º letra “a” que gozem de imunidade ou de isenção do imposto ficam obrigadas a retenção na fonte do imposto incidente dos serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais ou sem a prova que o prestador de serviços é contribuinte do município, ou ainda sem prova do recolhimento do imposto do mês anterior.

§ 1º Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas no anexo VII e recolhido aos cofres públicos no prazo de dez dias a contar da data da retenção.

§ 2º A inobservância dos dispostos neste artigo implicará em responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.19 A pessoa física ou jurídica, de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de estoque de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, responderá pelos débitos tributários relativo ao estabelecimento, devido até a data do ato.

a) integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, ou atividades;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou outra atividade.

Art.20 A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação, será responsabilizada pelos débitos tributários devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, ou incorporadas.

Parágrafo único -- O dispositivo previsto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer um dos sócios remanescentes, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art.21 O espólio, ou após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título, e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação respondem pelos débitos do “de cujus” existente até a data da abertura da sucessão.

Seção IV

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art.22 O lançamento do imposto será efetuado:

a) de ofício, por iniciativa da administração, quando tratar-se de serviço sujeito a incidência do imposto fixo;

b) homologado, por iniciativa do sujeito passivo, quando se tratar de serviço sujeito a incidência de tributação variável;



- c) por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta lei;
- d) por estimativa, a critério da administração.

Art.23 Para efeito de lançamento considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte à aquele que tiver início qualquer das atividades especificadas na lista de serviços.

Parágrafo único - Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo será notificado como proceder o recolhimento da obrigação tributária, conforme dispor regulamento próprio.

Seção V

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art.24 O lançamento de ofício será efetuado anualmente pela administração, seu vencimento e parcelamento será determinado por regulamento próprio.

Art.25 De acordo com a categoria de serviço e a critério da administração, o lançamento poderá ser mensal, bimestral, trimestral, semestral ou por temporada, conforme dispor regulamento do executivo Municipal.

Art.26 Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário contra o sujeito passivo, dos lançamentos omissos, permitindo ainda a retificar lançamentos, com a emissão de nova notificação efetuando lançamento substitutivo ou complementar com novo vencimento para sua liquidação.

§ 1º Independente da quitação, total ou parcial poderão ser expedidos lançamentos aditivos, sempre que constar constituição do crédito tributário a menor, em razão de erros de fato, ou por irregularidade administrativas.

§ 2º O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida, não poderá ser inferior a trinta (30) dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Art.27 Quando a prestação de serviços iniciar no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado na proporção de 1/12 avos para os meses restante do ano.

Parágrafo único - para efeito previsto neste artigo será contado o período de lançamento até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

Seção VI

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art.28 No lançamento por homologação, que estão sujeitas as empresas, como definidas no artigo 7º letra "a" o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias nos prazos, conforme dispor o regulamento, sem qualquer aviso ou notificação por parte do sujeito ativo.

Parágrafo único - nos serviços de execução de obras de construção civil o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação de serviço, independente de medição, vistoria ou conclusão da obra.



Art.29 As guias de recolhimento e informativa, obedecerão os modelos constantes do regulamento expedido pelo o executivo municipal.

Art.30 Nos serviços de execução de obras de construção civil, e nos serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar ao sujeito ativo, juntamente com a guia de recolhimento mensal de Imposto Sobre Serviços constante do regulamento, os seguintes documentos:

- a) cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
- b) no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais, que envolva toda a obra;
- c) cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de ISSQN que serviram para apuração da base de cálculo, e as primeira vias relativas as medições, parciais e finais e complementares, caso exista e todos os documentos que comprovam o valor total da obra;
- d) notas fiscais e recibos que comprovam a aplicação do material a ser deduzido do valor da obra para compor a base de cálculo do imposto, quando justificar tal dedução do custo total.

Seção VII

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art.31 Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado mediante processo regular nos seguintes casos:

- a) quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal de serviços;
- b) quando houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao preço corrente da praça;
- c) - quando o sujeito passivo criar dificuldades para o fisco municipal tomar conhecimento da receita bruta que é a base de cálculo do imposto.

Art.32 Para arbitramento do preço do serviço serão considerados entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviços prestados, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos, a retirada dos sócios, o número de empregados, salário e encargos sociais pagos.

Parágrafo único - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

- a) - valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte concorrente ao “ICMS”. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;
- b) - valor total dos salários pagos durante o mês;
- c) - valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o mês;



d) - despesas mensal com fornecimento de água, luz, telefone, aluguel, se for o caso, combustíveis e encargos financeiros.

Art.33 Far-se-á o arbitramento do preço do serviço através de auto de infração, cuja cópia será entregue ao sujeito passivo, com direito a defesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da autuação ou pagamento do valor arbitrado.

Parágrafo único - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, e não ocorrendo a liquidação da obrigação tributária, notifica-se o sujeito passivo para o cumprimento da obrigação no prazo de 10 (dez) dias, com os acréscimos legais, sob pena da inscrição em dívida ativa dos débitos para cobrança via execução fiscal.

Seção VIII

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art.34 Os contribuintes sujeitos a tributação proporcional, cujo o volume ou modalidade de serviço aconselha tratamento mais simples, e econômico no regime de estimativa, com observância das seguintes normas:

- a) com base em dados fornecidos ou declarados pelo sujeito passivo ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado;
- b) o montante do imposto a recolher assim estimado será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período constituindo cada parcela o valor do imposto a ser recolhido mensalmente, sendo cada parcela atualizada monetariamente em cada mês.

Art.35 Sendo o sujeito passivo enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo será notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela;

Parágrafo único - após a notificação do enquadramento do sujeito passivo no regime de lançamento por estimativa, o contribuinte terá prazo de trinta (30) dias para contestar o lançamento.

Art.36 O pagamento da primeira parcela será trinta (30) dias após a data da notificação, e as demais parcelas, serão efetuadas sempre nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art.37 O contribuinte tratado em regime de lançamento por estimativa, terá seu imposto apurado através de declaração de movimento econômico, com os valores efetivos de sua receita bruta do exercício findo, e o montante do imposto devido correspondente de suas operações;

Parágrafo único - a declaração de movimento deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro.

Art.38 Verificada a receita bruta do sujeito passivo, conhecido o montante de imposto devido, procederá da seguinte forma:

- a) havendo diferença a ser recolhida pelo sujeito passivo, entre o valor estimado e o valor efetivamente devido, deverá ser efetuado o pagamento até trinta (30) dias após a data da entrega da declaração de movimento econômico, independente de aviso ou notificação por parte do



sujeito ativo, sendo seu saldo devedor atualizado monetariamente na proporção 1/12 avos de janeiro a dezembro do exercício anterior;

b) Verificado-se saldo pró sujeito passivo, será restituído o valor do crédito em forma de dedução de imposto devido nos meses seguintes, aplicando-se a mesma correção prevista no presente artigo letra “a”, sendo que o prazo para tal restituição não poderá ser superior a cento e vinte (120) dias.

Parágrafo único - suspensão a aplicação do regime por estimativa, antecipará o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se o valor integral para o sujeito passivo se houver, ou o contribuinte liquidará de uma só vez o saldo devedor.

Art.39 O Fisco Municipal a qualquer tempo a seu critério poderá:

- a) Promover o enquadramento no regime por estimativa;
- b) Rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;
- c) Suspender a aplicação do regime por estimativa.

Art.40 As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime por estimativa serão decididas pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único - As reclamações e os recursos não produzirão efeitos suspensivo do fato.

Seção IX

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art.41 Cada estabelecimento prestador de serviço manterá obrigatoriamente a escrituração fiscal das suas atividades econômicas, conforme dispor regulamento próprio do executivo Municipal.

Art.42 Os modelos de livros e notas fiscais, serão estabelecidos por decreto do executivo Municipal, e somente poderão ser utilizados após a autenticação pelo departamento competente.

Parágrafo único - os livros novos, serão autenticados mediante a apresentação do livro anterior.

Art.43 As notas fiscais de prestação de serviços, para sua impressão é obrigatória a autorização do departamento competente, contendo todas as exigências previstas em regulamento próprio, bem como seu registro em livro próprio, que ficará a disposição do Fisco Municipal.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem juntamente com o sujeito passivo, a gráfica que imprimir documentos fiscais ou quem desenvolver qualquer sistema com a finalidade de fraudar, omitir ou reduzir pagamentos de tributos.

Art.44 Os livros e notas fiscais serão mantidos nos estabelecimentos ficando a disposição do fisco sempre que solicitados, inclusive os demais documentos que possam servir como prova de fonte de receitas tributárias do Município.



Art. 45 Toda prestação de serviço será precedida de expedição da respectiva nota fiscal, contendo nome do tomador do serviço, seu endereço e a descrição dos serviços executados, decalcado em carbono em tantas quantas vias compor o talonário.

Art.46 A administração poderá autorizar a emissão de notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento próprio.

Art.47 Dependendo da atividade do sujeito passivo, a administração poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, uma vez que cumpridas as formalidades previstas em regulamento próprio.

Art.48 Ensino de qualquer grau e natureza manterá livro de registros de alunos, contendo no mínimo o nome do aluno, endereço, valor da mensalidade, período, turno ou hora aula freqüentada por mês.

Parágrafo único - A exigência do artigo anterior aplica-se também às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Art.49 Os escritórios de contabilidade e serviços, bem como as imobiliárias manterão registros em livro próprio de seus clientes sejam eles mensalistas ou temporários, contendo seu endereço e o valor dos serviços prestados.

Art.50 Fica vedado o uso da nota fiscal de prestação de serviços em conjunto com outros tributos, bem como a sua cessão para uso de terceiros.

Seção X

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art.51 Ficam obrigados a efetuar retenção de imposto na fonte, toda pessoa jurídica, inclusive os condomínios e as cooperativas, que utilizar-se de serviços de terceiros de outros municípios;

Parágrafo único - a falta de retenção da obrigação tributária na fonte implicará no pagamento do tributo, sem prejuízo das demais penalidades já previstas na presente lei.

Art.52 As empresas e departamentos públicos ou de economia mista estabelecidos ou não no Município, ficam obrigadas quando utilizar de serviços de terceiros de outros municípios, além da retenção na fonte dos impostos devidos, remeter para o município todos os documentos referentes aos serviços prestados, como cópias de contratos, cópias de notas fiscais, recibos e outros documentos que possam identificar as fontes de receitas.

Art.53 A retenção na fonte ocorrerá no ato do pagamento dos serviços prestados, sendo que a retentora fornecerá ao prestador de serviços comprovante dos valores retidos, conforme guia fornecida pelo Departamento de Tributação do Município.

§ 1º - O recolhimento do tributo descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, no prazo de Dez (10) dias, a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço.

§ 2º - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, após o prazo previsto



na parágrafo anterior, do valor do tributo descontado na fonte.

Seção XI

DA INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art.54 O contribuinte de imposto sobre Serviços “ISSQN”, promoverá sua inscrição na repartição fiscal, ou seu representante legal, independentemente de sua condição jurídica ou profissional, imunes ou isentos:

I - até a data do início de suas atividades;

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil, após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente, sob pena de inscrição de ofício com as penalidades cabíveis e demais imposições legais.

Art.55 O cadastro será atualizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer alterações, modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço, nas formas previstas pela administração.

Art.56 A inscrição será efetuada em formulário próprio, para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que ficará sujeito ao cadastro único. No ato da inscrição o prestador de serviços apresentará requerimento protocolado, acompanhado dos documentos exigidos por regulamento próprio.

Parágrafo único - Os estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, mas localizados em endereços diferentes, serão tratados como unidades independentes e autônomas para fins fiscais.

Art.57 O número de cadastro do sujeito passivo será permanente, devendo o mesmo ser impresso em todos os documentos do contribuinte, quando tratar de assunto municipal, bem como constar de qualquer requerimento quando dirigido ao Fisco Municipal.

Art.58 Quando da inscrição do interessado, serão efetuadas pesquisas nos cadastros existentes para verificar pendências junto ao Município, sendo constatado tal fato, somente será concluída sua inscrição após solucionadas tais exigências.

Parágrafo único - as pendências que trata o presente artigo refere-se ao conjunto das obrigações principal e acessórias, ficando vedado o fornecimento de certidões e outros documentos para a pessoa física, jurídica e seus sócios.

Art.59 As declarações prestadas pelo contribuinte, seu representante e, ou responsável no ato da inscrição ou da utilização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação por parte do Fisco Municipal, que poderá revê-las a qualquer época independente de avisos ou comunicação.

Art.60 O contribuinte que deixar de recolher seu imposto por 2 (dois) anos consecutivos, e não for encontrado em seu domicílio tributário indicado para fins de tributação, sua inscrição e seu cadastro serão baixados de ofício, conforme dispôr regulamento próprio.

Parágrafo único - o fato da cessação ou paralisação das atividades, não implicará na extinção dos



débitos existentes, ou dos que venham a ser apurados após ação fiscal posteriormente a declaração do contribuinte, ou da baixa de ofício.

Art.61 O fato do contribuinte ter cumprido as exigências previstas em notificações ou auto de infração, não exime o infrator das penalidades previstas pelo não cumprimento das obrigações principal e acessórias, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

DO FATO GERADOR

Art.62 O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse a qualquer título do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na área urbana ou de expansão urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições que encontrar-se o imóvel.

Art.63 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.64 Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I - áreas em que existam pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público;

a) meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

f) coleta domiciliar de lixo e resíduos;

g) áreas declaradas por lei como urbanas;

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviços ou lazer;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como sítios



de recreio, esporte, lazer, indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos no presente artigo alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”;

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana quando por solicitação do proprietário ou seu representante para fins de divisão, subdivisão ou parcelamento do solo, independentemente de constar ou não das melhorias previstas no presente artigo alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”;

V - áreas não loteadas ou não urbanizadas, que estejam encravadas na malha urbana, ou a ela adjacentes em pelo menos dois lados e recebam dois dos benefícios estipulados no artigo 64 inciso I.

Art.65 O bem imóvel para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano serão classificados como terreno e prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III- quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - os imóveis que constar de edificação considerada pela administração como inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como a sua área edificada em relação a área do terreno;

V - os imóveis onde haja edificação com área inferior a 40% da área do terreno, localizados em áreas pré determinadas pelo executivo municipal;

VI - Os imóveis destinados para estacionamento de veículos, depósitos de materiais, depósitos de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for específica e reconhecida pelo município com a sua devida aprovação.

§ 2º Considera-se prédio:

I - o bem imóvel no qual exista edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não contrarie o parágrafo anterior.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art.66 É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

§ 1º Conhecido o proprietário, ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito do sujeito



passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato do mesmo ser imune, ou estar isento, ser desconhecido, ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver de posse do imóvel.

§ 3º O promitente comprador admitido na posse, os titulares de direito real sobre o bem imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art.67 A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico, da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 68 O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.69 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual aplica-se a alíquota constante do Anexo VI.

Parágrafo único - Quando tratar-se de imposto territorial urbano, a alíquota será progressiva, a partir do 4º (quarto) lançamento consecutivo para o mesmo contribuinte, até atingir 10%, conforme dispor regulamento próprio e com as alíquotas previstas no Anexo VI.

Art.70 O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do cadastro imobiliário, que serão revistas sempre que a administração julgar necessário.

Art.71 Para elaboração da planta genérica de valores que compõe o valor venal do imóvel, o executivo Municipal constituirá comissão específica por regulamento próprio.

Parágrafo único - A atualização monetária dos valores que trata o presente artigo não constitui aumento do valor venal do imóvel, podendo ser efetuado por decreto do executivo Municipal.

Art.72 Sobre os valores constantes do cadastro imobiliários serão aplicados os fatores corretivos para cada situação do imóvel, conforme dispor regulamento próprio da administração.

Art.73 O executivo Municipal regulamentará, por decreto, a Planta Genérica de Valores Imobiliários, soterrando-a por região geográfica para efeitos tributários, segundo suas características predominante de uso, atribuindo valor do terreno por face de quadra, bem como estabelecerá os fatores corretivos, e suas aplicações, o sistema de cálculo e as suas respectivas fórmulas, inclusive para prédios, e os tipos de construções.



Parágrafo único - A área de terra contínua com metragem superior a 3.000 m², situada adjacente ou encravada na malha urbana, será considerada como Gleba, e terá seu valor venal calculado pela tabela do Imposto aplicando-lhe o desconto do fator gleba.

Art.74 Anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, do exercício seguinte, o valor venal dos imóveis será revisto, levando-se em consideração os seguintes elementos em conjunto ou isoladamente:

I - declaração do contribuinte, quando existir;

II - índice de desvalorização da moeda nacional para o período;

III- índice médio de valorização correspondente ao zoneamento em que esteja localizado o imóvel;

IV - existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto, e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;

V - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelos serviços de cadastro e fiscalização de receitas tributárias.

Art. 75 Não compõe o valor do bem imóvel:

I - o valor dos bens móveis nele existente, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações de direito de propriedade;

III - o valor da construção conforme previsto no artigo 65, § 1º, incisos II, III, IV, V.

Seção IV

INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 76 Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, mesmo tratando-se de imóveis pertencentes às pessoas imunes ou isentas, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou seu representante legal, ou possuidor a qualquer título, bem como o promitente comprador ou vendedor.

§ 1º Para fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários a perfeita identificação do mesmo.

§ 2º A declaração deverá ser efetivada dentro prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da:

I - convocação que eventualmente poderá ser efetuada pela Prefeitura do Município;

II - conclusão da construção, em seu total ou parcial, que permita seu uso ou habitação;



III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no total ou em parte certa, desmembrada a parte ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art.77 Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstância que venha alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reformas, com ou sem aumento da área edificada, e do registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art.78 Será objeto de uma única declaração, acompanhada da respectiva planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - quadra indivisa de áreas arruadas;

III- o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra .

Art.79 O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art.80 Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Fazenda Pública Municipal, arbitrados os dados físicos do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.81 O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar junto a Prefeitura do Município:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento, contendo em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Público Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive CPF ou CGC e endereço completo para correspondência e informações das unidades alienadas.

Art.82 Os cartórios ficam obrigados a exigir sob pena de responsabilidade, para efeito de escrituração pública de compra e venda de bens imóveis certidão negativa do imóvel, bem como a planta aprovada pelo Município.



Parágrafo único - O cartório de registro de imóveis fica obrigado a comunicar, mensalmente ao departamento competente da administração municipal todas, as transações ocorridas com imóveis urbanos contendo o nome do vendedor e do comprador e a descrição do bem.

Seção V

DO LANÇAMENTO

Art.83 O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencente ao mesmo contribuinte.

§1º Havendo interesse por parte do sujeito passivo, e não contrariando normas tributárias, o contribuinte poderá solicitar anexação ou seccionamento de lançamento desde que cumpridas as exigências regulamentares.

§ 2º Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela Fazenda Municipal, terá predominância sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art.84 O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º Se tratando de bem imóvel objeto de compromisso de compra ou venda, a constituição do crédito poderá ser procedida contra o promitente vendedor ou do comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º O lançamento do imposto sobre bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será procedido em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será constituído contra:

a) - quando pró indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um dos condôminos;

b) - quando pró diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º Para proceder lançamento individualizado no caso do § 3º alínea “ a ” o interessado deverá solicitar junto a Secretaria da Fazenda do Município a atualização do cadastro em seu nome, apresentando título de propriedade ou da posse do imóvel.

Art.85 O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto, por via postal, pessoal, ou por edital, a critério da administração.

§ 1º Tratando-se de terreno, e o sujeito passivo elegendo o domicílio tributário, aceito pelo sujeito ativo, a notificação poderá ser remetida via postal.



§ 2º A notificação não implicará necessariamente na entrega do “Documento de Arrecadação Municipal – DAM”, ficando o sujeito passivo obrigado a retirá-los nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 3º A falta da entrega do documento de arrecadação - DAM, não tem efeito suspensivo da cobrança do imposto, não garante direito de benefício fiscal após vencimento para pagamento, ficando ainda sujeito as penalidades cabíveis.

§ 4º Quando ocorrer notificação pessoal, a mesma poderá ser feita :

I - diretamente para o sujeito passivo, seus familiares ou empregados;

II - para o ocupante do imóvel tributado;

III- para o administrador do imóvel.

Art.86 Contestação ou reclamação contra o lançamento deverá ser efetuada 15 (quinze) dias antes do vencimento, fundamentando os fatos em requerimento protocolado.

Parágrafo único Após o prazo previsto no presente artigo, somente serão atendidas as solicitações acompanhadas da comprovação do pagamento do tributo.

Art.87 O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art.88 Os prazos, prorrogação de vencimento, quantidade de parcelas, serão determinados por regulamento do executivo Municipal.

Art.89 Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuado a constituição do crédito tributário contra o sujeito passivo, dos lançamentos omissos, permitindo ainda a retificar lançamentos com a emissão de nova notificação, efetuar lançamentos substitutivos ou complementares, com novo vencimento para sua liquidação.

§ 1º Independente da liquidação, total ou parcial do imposto, poderão ser expedidos lançamentos aditivos, sempre que constatar constituição a menor do crédito tributário, em razão de erro de fato ou por irregularidades administrativas.

§ 2º O prazo para liquidação da obrigação tributária, que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias da data da emissão da nova notificação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - I T B I

Seção I

FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.90 O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos” , tem como fato gerador :



I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido no código civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

Art.91 A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda, atos ou condição equivalente;

II - dação em pagamento;

III- permuta;

IV - arrematação ou adjudicação, hasta pública;

V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os previstos no artigo 92 incisos III e IV;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas, ou seus sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte , cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte superior a que lhe caberia da quota parte ideal;

VIII - mandato em causa própria em seus subestabelecimentos, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - constituídas expressamente nas rendas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - concessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;



XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos “ não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Seção II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.92 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações quando atendidos aos requisitos da lei;

II - o adquirente tratar-se de partido político, inclusive suas fundações, atendendo os requisitos da lei, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da lei, e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação e bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou de arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º As instituições sindicais, de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos :

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros ou de participação em resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art 93 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.94 Nas condições que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o documento público sem o recolhimento do imposto devido.

Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art.95 A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico, ou valor venal atribuído ao imóvel, conforme tabela estabelecida pelo executivo Municipal, ou direito transmitido.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa , ou preço pago, caso este seja maior.



§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem ou do direito transmitido, caso seja maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, caso seja maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, caso seja maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido conter o valor da terra nua atribuído pelo órgão federal competente, o Município deverá reavaliá-lo .

§ 9º Quando tratar-se de bem imóvel localizado dentro do perímetro urbano, ou de expansão urbana, conforme legislação vigente, poderá utilizar-se como base de cálculo o mesmo valor utilizado para o lançamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, com seus valores atualizados para o dia do recolhimento do imposto devido, quando este for maior que os demais valores.

§ 10 A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será remetida para o órgão competente do Município, acostado do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, fundamentando sua impugnação.

Seção V

DAS ALÍQUOTAS

Art.96 O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas :

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a lei 4.380 de 21/08/1964 e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado - cinco décimos por cento (0,5 %)

b) sobre o restante do valor - dois por cento (2 %).

II - demais transmissões - dois por cento (2 %).

Seção VI

DA RESTITUIÇÃO



Art.97 Ocorrendo redução da base de cálculo, pós transmissão, não caberá direito de restituição de valor pago.

Art.98 O imposto uma vez recolhido, somente será restituído nos seguintes casos:

I - anulação de transmissão decretada por autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no artigo 1136 do código civil.

Parágrafo único - A restituição que trata o presente artigo deverá ser solicitada por requerimento ao Prefeito Municipal, de acordo com o que dispôr no regulamento.

Seção VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.99 O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente do Município, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art.100 Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escritura ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido recolhido, sob pena do pagamento do valor imposto

Art.101 Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarão, constando todas as informações da guia.

Art.102 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, estão obrigados a apresentar seu título, ao fisco municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação, ou de arrematação ou qualquer outro título representativo do ato de transmissão do bem ou do direito.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.103 Considera-se poder de polícia a atividade da administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção, comércio e congêneres , ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização



do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art.104 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, classificam-se em:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;

II - taxa de verificação e regular funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III- licença para comércio ambulante;

IV - licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;

V - licença para publicidade;

VI - licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;

VII- licença da saúde e da vigilância sanitária.

Art.105 É contribuinte das taxas de poder de polícia, o beneficiário do ato concessivo, pessoa jurídica ou física.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.106 Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços, agropecuária e demais atividades, não poderão localizar-se no Município, sem o prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços que trata o presente artigo, será cobrada a taxa no ato da vistoria, independente de ser ou não concedido o alvará de licença para localização funcionamento.

§ 2º A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações, levando em consideração o tipo de atividade constante da solicitação de alvará de licença e o local onde pretende exercer as atividades.



§ 3º O alvará de licença deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso do fisco Municipal, conforme dispôr regulamento próprio da administração fazendária.

§ 4º Toda licença será concedida a título precário, ficando sujeita a fiscalização de regular funcionamento anualmente para os exercícios seguintes.

§ 5º Consideram - se contribuintes distintos para efeito da concessão e cobrança da taxa :

a) - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou diversos.

b) - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertencem à diferentes pessoas jurídicas ou físicas.

Art.107 A concessão de toda e qualquer licença tem validade somente para o exercício em que foi concedida, ficando nova concessão, sujeita a fiscalização para o exercício seguinte, através do serviço de fiscalização de regular funcionamento.

Parágrafo único - Será exigida a renovação da licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art.108 As taxas pelo exercício do poder de polícia cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder polícia, materializado no boletim de vistoria lavrado no ato da fiscalização ou qualquer outro ato equivalente.

Seção II

DA BASE DE CÁLCULO

Art.109 A base de cálculo das taxas pelo exercício do poder polícia será o valor estimado pelas atividades administrativas tendentes à realização do fato imponiblel.

Art.110 O poder executivo fixará em ato administrativo a unidade de valor estimado para atividades tendentes à realização do fato imponiblel de cada taxa, multiplicado pelo número de atividades exercidas pelo sujeito passivo, constante da sua concessão, conforme Anexo III.

Art.111 O valor referência para compor a base de cálculo a que se refere o artigo 110 da presente lei, será a Unidade Fiscal do Município, UFM, ou qualquer outra que a venha substituí-la, conforme regulamentação própria do executivo municipal.

Art.112 Fica vedado o uso da área do estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços, bem como o número de empregados, para base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros.

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Art.113 No ato da inscrição o sujeito passivo deverá informar ao fisco Municipal, os elementos necessários para sua inscrição no cadastro de atividades econômicas, permitindo sua perfeita



identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis, conforme dispor regulamento próprio.

§ 1º Deverão ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de tratar-se de pessoa jurídica ou física.

§ 2º A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deverá ser realizada até a data do início do funcionamento, após este prazo o sujeito passivo será penalizado com as medidas cabíveis.

§ 3º Para alterar o ramo ou endereço comercial, o sujeito passivo deverá solicitar sua alteração no cadastro Municipal no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da ocorrência do fato.

§ 4º Ocorrendo alterações societária ou aumento de capital ou fato equivalente, o sujeito passivo deverá comunicar o fisco municipal no prazo de 30 (trinta) dias

Art.114 O requerente ou seus sócios que constar pendências junto ao fisco municipal terá sua solicitação suspensa até que as mesmas sejam solucionadas.

Parágrafo único - Entende-se por pendências, débitos inscritos ou não em dívida ativa, pessoa jurídica ou física cadastrada e paralisada sem a devida baixa ou cancelamento, ou ainda em processo de falência, e para verificar tal fato será utilizado o CPF ou CGC dos requerentes.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art.115 O lançamento da taxa que trata o artigo 104 inciso I, será efetuado de ofício pela administração fazendária anualmente, ou na concessão da licença, com a expedição dos atos que constituem seu fato impositivo, conforme regulamento próprio da administração Fazendária.

Art.116 O lançamento será efetuado com as informações constantes do cadastro do sujeito passivo, por ele fornecido ou constatado pelo fisco municipal.

Art.117 Sendo constatado a existência de estabelecimento, sem a sua inscrição no cadastro Municipal, o fisco Municipal poderá arbitrar seu lançamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Sempre que o fisco Municipal arbitrar o lançamento, será efetuado através de auto de infração, onde identificará o sujeito passivo.

CAPÍTULO III

TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES

Seção I

DA INCIDÊNCIA

Art.118 Todo e qualquer estabelecimento, comercial, industrial, prestadores de serviços, agropecuária e demais atividades, estabelecidos no Município, estão sujeitos a vistorias do serviço de fiscalização,



das condições de higiene, segurança, à saúde, da ordem e dos costumes e do regular funcionamento conforme autorização inicial.

Art.119 Toda vistoria e fiscalização realizada será caracterizada como reformulação do alvará de licença inicialmente concedido como taxa de licença para localização e funcionamento.

Art.120 A Prefeitura do Município promoverá diligência, anualmente ou quando julgar necessário, com finalidade de verificar se os estabelecimentos ou locais de atividades mantêm as necessárias condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes.

Art.121 É passível de revogação a licença inicial quando não observadas as exigências desse código e demais legislações pertinentes.

Seção II

DA SUJEIÇÃO PASSIVA E DO FATO GERADOR

Art.122 São contribuintes da taxa de verificação de regular funcionamento os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, e congêneres, nas formas de pessoas físicas ou jurídicas que explore qualquer atividade em estabelecimento ou local a que se refere a diligência e fiscalização anual ou periódica das condições do estabelecimento ou local concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes.

Parágrafo único - Aplica-se o presente artigo para todas as classes profissionais, sem distinção de atividade ou profissão.

Art.123 A taxa de verificação e regular funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido pelo Município, materializado no laudo de vistoria efetuado pelo serviço de fiscalização do Município.

Parágrafo único - O laudo de vistoria a que refere o presente artigo será lavrado no ato da diligência na presença do responsável pelo estabelecimento ou do local de atividade, ou do seu representante, e será oferecido uma cópia para o vistoriado.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art.124 A taxa de verificação de regular funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres será calculada conforme disposto no Anexo III.

Art.125 O lançamento será efetuado anualmente conforme dispor regulamento próprio da administração fazendária.

Parágrafo único - O crédito tributário poderá ser constituído antes ou depois da vistoria do fisco Municipal, desde que dentro do exercício financeiro.

Art.126 O lançamento da taxa a que se refere o artigo 124 será efetuado de ofício, pelo departamento competente com base nas informações constante do cadastro inicial do sujeito passivo, ou pelas informações coletadas pelo serviço de fiscalização no ato da vistoria.



Art.127 O contribuinte fica obrigado a atualizar seu cadastro sempre que ocorrer alterações, conforme previsto no artigo 113 e seus parágrafos.

CAPÍTULO I V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.128 A taxa de licença para execução de obras particulares tem como fato gerador a atividade Municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da administração a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, inclusive reconstrução, reformas e demolição, bem como executar arruamentos e loteamentos em terrenos particulares ou não.

Seção II

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art.129 É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica, interessada na realização das obras sujeitas ao licenciamento ou a fiscalização do Município.

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Art.130 No ato da solicitação da licença em forma de alvará, o contribuinte deverá fornecer à fazenda Municipal, todos os elementos necessários à perfeita inscrição no cadastro fiscal municipal.

Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art.131 A taxa de licença para execução de obras particulares será calculada de conformidade com o Anexo IV.

Seção V

DO LANÇAMENTO

Art.132 A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

Parágrafo único - Ocorrendo o deferimento do pedido, e não havendo o início das obras no prazo de 6 (seis) meses, a licença ficará sujeita a sua renovação, sem prejuízo da cobrança da taxa de renovação da concessão.

CAPÍTULO V



TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.133 A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade Municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da administração a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda praticar o comércio eventual ou ambulante no território do Município .

Seção II

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art.134 É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículos ou qualquer outro equipamento, sujeito ao licenciamento ou à ação fiscal da Prefeitura do Município.

Parágrafo Único - Ao comerciante somente será concedida a licença para venda de produtos e mercadorias não encontradas no comércio local.

Art.135 Considera-se como comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, inclusive os vendedores de lanches, doces, e outros congêneres.

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Art 136 No ato da solicitação da licença em forma de alvará, o contribuinte fornecerá para a administração fazendária todas as informações necessárias para sua perfeita inscrição no cadastro fiscal do Município.

Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art.137 A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante, será calculada proporcionalmente ao número de dias requeridos para exercer a atividade conforme Anexo IV.

Seção V

DO LANÇAMENTO

Art.138 A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

CAPÍTULO VI



DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.139 A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a atividade do Município, do ato de fiscalizar qualquer pessoa, física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, incluindo inclusive os cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e os demais meios.

Parágrafo único - A propaganda falada por qualquer meio de reprodução, será regulamentada por decreto do executivo Municipal, contendo no mínimo as seguintes exigências:

I - horário para ser realizada;

II - local onde poderá ser efetuada;

III- a quantidade máxima de decibéis permitida;

IV - período de duração.

Art.140 São solidários todas e quaisquer pessoas pela observância dos dispositivos previstos nesta legislação, inclusive os beneficiados pelos serviços de publicidade.

Art.141 O requerimento para a licença deverá ser instruído com as informações necessárias e da foto em cores quando tratar-se de painéis ou equivalente, conter suas dimensões e o local em que será fixado.

§ 1º Para instalação de painéis, placas, letreiros ou equivalentes, deverá observar as normas de posturas do Município, se o local pretendido será ou não permitido a instalação de tais equipamentos, sendo vedado o uso de bens públicos como postes, prédios, árvores, semáforos etc.

§ 2º Pretendendo instalar os equipamentos em propriedades particulares, a solicitação do interessado deverá fazer-se acompanhada da autorização do proprietário.

§ 3º O Município, reserva-se o direito de remover qualquer dos equipamentos previsto neste artigo, quando os mesmos não atenderem as normas legais previstos.

§ 4º Em todo anúncio, é obrigatório sua identificação, com a fixação do número da autorização fornecida pelo departamento competente, sob pena de remoção dos instrumentos de publicidade.

Seção II

DO CÁLCULO



Art.142 A taxa de licença para publicidade será calculada em função de sua modalidade conforme consta do Anexo IV.

Parágrafo único - Quando tratar-se de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, a taxa será cobrada em dobro, ficando vedado sua localização próximo de escolas, colégios ou praças de esportes.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.143 A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal fiscalização , a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica , que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante :

I - a instalação, fixa ou provisória, de balcões , bancas, barracas, mesas, tabuleiros, veículos, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios;

II – a utilização de área para depósito de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços;

III – a utilização de área para estacionamento privativo de veículos em locais permitidos;

IV – a utilização de área para implantação ou colocação de postes de energia ou similares, caixas de coleta de correspondências, caixas de distribuição telefônica e tubulações subterrâneas utilizadas para fornecimento de água, esgoto, saneamento, telecomunicações e energia elétrica.

Art. 144 Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil, locatária ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Art. 145 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que diretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou logradouros públicos.

Seção II

DO CÁLCULO

Art. 146 A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, veículo e/ou quaisquer outros objetos.

Parágrafo único – A taxa será calculada com base nos valores estabelecidos na tabela do Anexo IV desta lei.



Art. 147 A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou por constatação fiscal.

Art. 148 Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 149 Sem prejuízo de tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos, objetos ou mercadorias deixados em local não permitidos, colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA PÚBLICA

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.150 A taxa de saúde pública tem como fato gerador a atividade Municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, prestadora de serviços e agropastoril, efetuando sobre elas efetiva vigilância sanitária, quanto a qualidade dos produtos para consumo humano ou animal, do local e das condições de trabalho e habitação.

Art.151 É contribuinte da taxa de saúde pública toda pessoa física ou jurídica que utilizar-se das atividades dos serviços prestados pelo Município em qualquer circunstância.

Seção II

DO LANÇAMENTO

Art.152 O lançamento da taxa que trata o artigo 150 da presente lei, será efetuado anualmente ou no ato da concessão da licença ou da prestação dos serviços, conforme dispor regulamento próprio da administração fazendária

Art.153 A base de cálculo da taxa de saúde pública é o valor estimado pela administração para manutenção dos serviços, tendo como parâmetro a unidade fiscal do Município, UFM, que será aplicada nos termos do Anexo II constante da presente lei.

Parágrafo único - O valor da taxa será progressivo de acordo com o grau de risco epidemiológico constante da tabela conforme Anexo II.

Art.154 A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a sua renovação anual conforme regulamento próprio da Secretaria de Saúde Pública do Município e aplicação dos Códigos Sanitários Federal e Estadual no que couber.

Art.155 Considera - se distintos para efeito de lançamento e concessão da taxa de saúde pública :



I - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Art.156 A inscrição será efetuada no cadastro da vigilância sanitária pelo interessado até na data do início das atividades do sujeito passivo, em requerimento protocolado e instruído com documentos conforme regulamento da Secretaria de Saúde do Município.

Art.157 Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

Art.158 A falta da inscrição do contribuinte no cadastro da vigilância sanitária implicará além das penalidades cabíveis, o fechamento do estabelecimento ou local de atividades por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo único - Considera - se local de atividades ou estabelecimento, qualquer parte onde exerça manipulação de alimentos, medicamentos, comércio, indústria, prestação de serviços, inclusive em vias públicas sobre bancas ou veículos de qualquer natureza.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU COLOCADOS A SUA DISPOSIÇÃO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.159 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou colocados a sua disposição, são as seguintes:

I - taxa de limpeza pública, coleta de lixo doméstico e hospitalar;

II - taxa de iluminação pública;

III - taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - A base de cálculo das taxas é o custo do serviço dividido pelo número de imóveis beneficiados, conforme Anexo V da presente lei e regulamento.

Art.160 Ficam dispensados do pagamento da taxa que trata o artigo 159 da presente lei o sujeito passivo que atender as disposições previstas em Regulamento do executivo Municipal.

CAPÍTULO X



DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.161 Os serviços decorrentes da utilização da limpeza pública e da coleta de lixo específicos e divisíveis, prestados ou colocados a disposição do sujeito passivo, são os seguintes:

I - a limpeza de galerias pluviais, bocas-de-lobo bueiros e irrigações;

II - a varrição, lavagem de vias e logradouros públicos;

III - coleta de lixo domiciliar;

IV – coleta de lixo hospitalar.

Parágrafo único - O fato gerador das taxas constantes do presente artigo é a efetiva prestação do serviço ou a sua colocação a disposição do sujeito passivo.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art.162 O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados em logradouros públicos ou particulares, hospitais, farmácias, clínicas, consultórios, laboratórios e outros similares que produzam resíduos sólidos de saúde, onde o Município mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços constantes do artigo anterior.

Seção III

DO LANÇAMENTO

Art.163 Os serviços referidos no artigo 161 incisos I, II, III, e IV serão cobrados de acordo com o Anexo V que faz parte integrante da presente lei e Regulamento do executivo municipal.

Art.164 A taxa que trata o artigo 161 incisos I, II, III, e IV será lançada de ofício pelo departamento competente, em conjunto com outros tributos que se recolher sobre o imóvel.

Art.165 O chefe do poder executivo Municipal fica autorizado a transferir os serviços que trata o artigo 161 incisos I,II, III, e IV através de licitação para iniciativa privada.

Art.166 Ocorrendo lançamento em conjunto, será obrigatório a identificação na notificação dos tributos lançados.



Parágrafo único - Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a celebrar convênio com empresas concessionárias de serviços públicos para proceder a cobrança mensal das taxas, de acordo com o que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção Única

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.167 A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição.

Parágrafo único - A taxa de iluminação pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados, ou que venham se beneficiar direta ou indiretamente com serviço de iluminação pública.

Art.168 O lançamento e a cobrança da taxa de iluminação pública será efetuado:

- I - pelo Município, quando tratar de imóveis considerados sem edificações, conforme dispor regulamento próprio da administração fazendária, e de acordo com o Anexo V;
- II - pela empresa concessionário do serviço de eletricidade, aos imóveis onde haja ligação permanente à rede de distribuição domiciliar, conforme dispor a legislação própria e regulamento baixado pelo executivo Municipal

Parágrafo único - A arrecadação da taxa de iluminação pública, quando efetuada pelo Município, poderá ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente, determinando o local e a época do pagamento; quando pela companhia de energia conforme dispor o convênio celebrado com o Município.

Art. 169 A base de cálculo da taxa de iluminação pública será o custo mensal da energia apurada pela concessionária de energia elétrica acrescido do custo mensal da manutenção do serviço, dividido pelo número de imóveis beneficiados, de acordo com o Anexo V e com o estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.170 Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição, compreende:

- I - conservação de logradouros pavimentados;



II - reparação de logradouros não pavimentados.

§ 1º Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e caminhos rurais localizados no Município.

§ 2º Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros, que objetivem os serviços de restauração, nivelamento, manutenção de pontes e canaletas.

§ 3º Tratando-se de logradouros que servem a zona rural, além dos imóveis lindeiros para a estrada ou caminho, os imóveis que utilizarem desses logradouros também serão tratados como se fosse lindeiros para efeito de tributação.

§ 4º O fato gerador da obrigação tributária é a efetiva prestação dos serviços ou a sua colocação a disposição do sujeito passivo.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art.171 É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizado em logradouros público que forem servidos por um dos serviços constantes do artigo anterior, inclusive os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural.

Seção III

DO LANÇAMENTO

Art.172 A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço efetivamente efetuado dividido pelo número de imóveis beneficiados , conforme Anexo V da presente lei e regulamento.

Parágrafo único - Tratando-se de imóveis localizados na zona rural a taxa será cobrada conforme dispor regulamento do executivo municipal.

Art.173 A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente, quando em conjunto deverá ser identificado o valor da taxa entre os demais tributos.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção Única

DA INCIDÊNCIA , DO FATO GERADOR E DA ARRECADAÇÃO

Art.174 A utilização dos serviços burocráticos internos da Municipalidade, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes , ou postos a sua disposição, a emissão de certidões e carnês,



discriminados no Anexo VIII, ressalvados o que estabelece o inciso XXXIV do Art. 5º da Constituição Federal.

Art.175 Os serviços serão prestados e cobrados no ato da prestação dos mesmos e quem por eles se interessar ou requerer, ou tiver interesse direto no ato da administração.

Art.176 São isentos do pagamento de taxas, os atos para :

I - fins eleitorais;

II - fins militares;

III- pedidos de devolução de tributos;

IV - petição de funcionários , relativo exclusivamente a atos funcionais, como: nomeação, férias, licenças, etc..

V - pedidos de pessoas reconhecidamente carentes e sem nenhum recurso.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.177 A vistoria de segurança contra incêndio incidirá anualmente sobre os estabelecimentos comerciais , industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de três (3) pavimentos ou com área construída superior a mil (1000) metros quadrados.

Parágrafo único - O fato gerador da taxa que trata o presente artigo é a efetiva Vistoria Técnica efetuada anualmente por integrantes do Corpo de Bombeiros ou por empresa ou pessoa especializada e autorizada pela corporação de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art.178 É contribuinte da taxa os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços; o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título ou fração ideal de edifícios com mais de três (3) pavimentos ou com área construída superior a um mil (1.000) metros quadrados.

§ 1º - Os proprietários, titulares ou empresas descritas nesse artigo, quando inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário e Econômico do Município, serão vistoriados anualmente, pelos técnicos responsáveis e deverão apresentar o laudo de vistoria no ato de renovação do alvará de funcionamento.



§ 2º - Para a concessão de novos alvarás de funcionamento ou de construção, os interessados deverão solicitar vistoria técnica de segurança contra incêndio ou aprovação do projeto de construção, na unidade administrativa responsável.

§ 3º - nos casos em que a vistoria de segurança contra incêndio constatar irregularidade e não autorizar a utilização do imóvel para a atividade solicitada, o município não concederá alvará de funcionamento ou uso domiciliar, procedendo a interdição do imóvel até a devida regularização.

Seção III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.179 A taxa que trata o artigo 177 será lançada anualmente podendo ser em conjunto com outros tributos ou individualmente conforme dispor regulamento do Executivo Municipal.

§ 1º - A taxa de vistoria de segurança contra incêndio será lançada e arrecadada de acordo com regulamento a ser expedido pelo executivo e após a implantação do serviço no município

§ 2º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal Municipal e calculado de acordo com a tabela do anexo IX .

§ 3º -Todo recurso arrecadado com a taxa de vistoria de segurança contra incêndio será depositado em conta específica compondo o Fundo Municipal que será repassado a unidade prestadora do serviço, de acordo com regulamento próprio.

Art.180 Fica o chefe do executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Polícia Militar do Paraná para executar os serviços de combate a incêndio no Município, atendidos os princípios da lei.

CAPÍTULO XV

DOS DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO

Seção Única

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.181 Os demais serviços prestados pelo Município, serão tratados como preço público ou tarifas, não havendo necessidade do atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, seus preços serão determinados por decreto do executivo Municipal, e serão cobrados pelo custo de execução, entre eles são tratados como preço público:

I - numeração de prédios;

II - alinhamento e nivelamento;

III - liberação de bens apreendidos;

IV - serviços técnicos;



- V - serviços de cemitério, inclusive título de aforamento perpétuo;
- VI - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município.;
- VII - serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
- VIII –serviço de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;
- IX - serviço de retirada de entulhos ;
- X - utilização do ginásio de esportes;
- XI – abate de animais.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

DO FATO GERADOR E DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art.182 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas.

Art.183 A Contribuição de Melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais.

§ 1º Os valores que trata o presente artigo serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º Os elementos referidos no “caput” deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela administração Municipal.

Art.184 A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidades Estadual ou Federal.

Art.185 As obras públicas que justifiquem sua cobrança na categoria de contribuição de melhoria, classificar-se-ão em dois grupos:

- I - ordinária, quando referente as obras preferenciais, e de iniciativa da própria administração Municipal;



II - extraordinária, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 “ dois terços “ dos contribuintes atingidos pela área da obra solicitada.

Parágrafo único - Para caracterizar a solicitação da obra que trata o presente artigo inciso II, deverá ser manifestada seu interesse através de abaixo assinado pelos contribuintes que as interesse, contendo endereço do imóvel e a assinatura do interessado.

Art.186 O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona atingida pela obra pública.

Parágrafo único - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do Município.

Art. 187 A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando imóvel, mesmo após a transmissão a qualquer título.

Seção II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO EDITAL

Art.188 A contribuição de melhoria será calculada, levando-se em consideração o valor e a natureza de cada obra pública realizada, rateando-se o custo total entre os imóveis atingidos pela obra, proporcionalmente a testada de cada imóvel lindeiro para o logradouro que foi abrangido pela obra pública, ou entre os proprietários de imóveis abrangidos dentro da zona de influência da obra pública..

Art.189 Para a constituição da contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar com (30) trinta dias de antecedência o edital contendo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo, orçamento do custo parcial ou total da obra;
- b) determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- c) relação dos imóveis localizados na zona atingida pelas obras públicas e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis atingidos pelas obras realizadas.

Art.190 Os titulares de imóveis relacionados no artigo anterior incisos “a”, “b”, “c”, terão o prazo de (30) trinta dias, a contar da data da publicação do edital, para impugnação contra:

I - erros de localização ou da área de testada do imóvel;

II - montante da contribuição de melhoria;

III - da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art.191 O órgão fazendário do Município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município.

Art.192 Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para determinados imóveis, de



modo justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento para os imóveis já atingidos pelas obras totalmente concluídas ou em fase de conclusão.

Art.193 O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a constituição do crédito tributário de cada imóvel atingido pelas obras, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - valor da contribuição de melhoria;

II - prazo para pagamento de uma só vez ou parcelamento do débito e local de pagamento;

III - prazo para impugnação.

Art.194 O sujeito passivo terá o prazo de (30) trinta dias, a contar da data da publicação do referido edital para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à Divisão de Fazenda do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo - fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.195 Fica o chefe do poder executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera Federal ou Estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecada.

Art.196 O Prefeito Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.

Art.197 Nos casos das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui a receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradora de tributos.

Parágrafo único - O chefe do poder executivo poderá firmar convênio com o comércio e prestadores de serviços para efetuar arrecadação da contribuição de melhoria.

TÍTULO VI

CADASTRO RURAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art.198 Todos os possuidores a qualquer título de bens imóveis localizados na zona rural do Município estão obrigados a efetuar o cadastro de sua propriedade, conforme regulamento próprio baixado pelo executivo Municipal.



Art.199 Sempre que ocorrer alteração no imóvel deverá proceder as devidas alterações no cadastro fiscal.

Parágrafo único - Considera - se como alterações, a subdivisão, fusão ou anexação da área do imóvel, bem como a alteração de proprietários ocorrida a transmissão por qualquer meio.

Art.200 No cadastro fiscal deverá constar no mínimo as seguintes informações:

I - nome e endereço completo do imóvel, e suas características, inclusive o cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Receita Federal;

II - nome e endereço do seu possuidor a qualquer título, inclusive seu número de cadastro de pessoas físicas da Receita Federal "CPF";

III - tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

Art.201 Todo possuidor de imóvel rural está obrigado a emissão da nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência, conforme dispor regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - A nota fiscal de produtor, que trata o presente artigo, fica sujeita as normas da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, em convênio com o Município.

Art.202 Fica o chefe do executivo Municipal autorizado a fornecer o talonário de nota fiscal para o contribuinte, dentro das normas previstas, sem custo para o sujeito passivo.

Art.203 O Município , através de convênio específico com o Estado do Paraná, colocará em disponibilidade servidores municipais para em conjunto prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor.

Parágrafo único - Além de servidores municipais, também fornecerá veículos e equipamentos de processamento de dados para executar os serviços de controle e fiscalização.

Art.204 Sempre que ocorrer a transmissão do bem imóvel localizado na zona rural, fica o tabelião obrigado a comunicar o serviço de cadastro fiscal do Município para as devidas alterações.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art.205 O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações tributárias seguintes, sofrerão as penalidades abaixo relacionadas:

I - Ocorrendo o pagamento após o vencimento determinado pela administração fazendária, o contribuinte ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

a) ocorrendo o pagamento até o 30º dia após o vencimento, multa de 2 % sobre o valor do débito.

b) efetuando o pagamento do 31º ao 60º dia após o vencimento, multa de 5 % sobre o valor do débito.



- c) havendo o pagamento após 61º dia do vencimento, multa será de 10 % sobre o valor do débito.
- d) ocorrendo o pagamento após a ação fiscal do Município, a penalidade será de 20 % sobre o valor da obrigação tributária.
- e) tratando-se de imposto retido na fonte e ocorrendo o recolhimento após o prazo determinado, a multa será de 100 % sobre o valor do débito, se cobrado por meio de ação fiscal, a penalidade será em dobro.

§ 1º Em qualquer hipótese de pagamento após o vencimento, a multa será aplicada sobre o valor atualizado do imposto.

§ 2º Considera-se ação fiscal qualquer atividade do fisco Municipal no sentido de receber o crédito tributário, através de aviso, notificação ou edital de convocação.

II - Falta de cumprimento das obrigações acessórias:

- a) não promover sua inscrição no cadastro até o prazo previsto, multa igual a 300 % sobre o valor da unidade fiscal do Município, após a ação fiscal, a penalidade será em dobro cada vez que o fisco for acionado.
- b) falta de comunicação de encerramento de atividade, transferência de endereço, alteração societária, ou qualquer modificação que venha alterar o cadastro do sujeito passivo, multa de 200 %, sobre a unidade fiscal, por cada infração cometida.
- c) falta de livros fiscais, escrituração irregular, documentos fiscais com irregularidades, omissão de dados que importe em redução da receita bruta para reduzir o valor do imposto, falta de registro ou escrituração fiscal das operações realizadas pelo sujeito passivo, multa de 500 % sobre o valor da unidade fiscal para cada infração cometida.
- d) deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais ou qualquer documento que possa servir como fonte de referência de receitas tributária, omitir informações, criar embaraços para o fisco municipal, recusa ou sonegação de documentos que possa apurar o preço do serviço ou sua estimativa, multa igual a 500 % sobre o valor da unidade fiscal para cada infração cometida.
- e) impressão de documentos fiscais, sem a devida autorização do fisco municipal, multa de 1000 %, sobre o valor da unidade fiscal, para cada documento impresso, sendo aplicado a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os impressos.
- f) impressão de documentos fiscais em duplicata, além do recolhimento do imposto, multa de 1000% sobre o valor da unidade fiscal para cada documento impresso, sem prejuízo do processo criminal, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os impressos.
- g) desenvolver processo eletrônico ou processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude, no recolhimento de imposto, multa de 1000 % sobre o valor da unidade fiscal por dia a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança de tributos e do processo criminal contra ambos.



h) destruir, extraviar, facilitar seu furto ou roubo, de documentos fiscais implicará em multa de 500% sobre o valor da unidade fiscal para cada documento.

i) Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio, estarão sujeitos ao cancelamento do certificado de vistoria expedido, e , conseqüentemente, à cassação da licença para funcionamento , sem prejuízo da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescidos de encargos legais.

j) A infringência das Normas de Segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, Legislação Municipal, ou outras Normas de Segurança de âmbito Federal ou Estadual implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas :

I - advertência ;

II - multa de até cinco (5) vezes o valor total da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio;

III - suspensão ou interdição temporária do estabelecimento , prédio ou locação;

IV - cancelamento do alvará de localização e funcionamento ou do habite-se.

l) deixar de atender solicitação do fisco Municipal, no prazo determinado em notificação ou termo de início de fiscalização, para entrega de documentos fiscais implicará em multa igual a 100 % sobre o valor da unidade fiscal para cada dia de atraso.

m) efetuar reformas, com ou sem acréscimo de área, sem a autorização do Município, multa de 400 % sobre o valor da unidade fiscal do município.

n) realizar obras sem o projeto de construção devidamente aprovado pelo Município, multa de 20 % do valor da unidade fiscal municipal para cada metro quadrado de construção, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas nos códigos de obras e posturas Municipais.

o) utilizar o imóvel antes das devidas vistorias, sem o habite-se, multa igual a 200 % sobre o valor da unidade fiscal do Município.

Art.206 Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante serão cobrados juros de mora de 1 % ao mês sobre o valor, ou fração.

Art.207 O sujeito passivo que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no cadastro fiscal do Município, ficará sujeito a interdição das obras e ou demolição, cumulada com as multas previstas na lei.

Art.208 Os imóveis lindeiros para ruas e avenidas já devidamente pavimentadas com ou mais de 5 (cinco anos), que não possuir calçamento e muros serão penalizados com a elevação da alíquota de tributação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano em 300 % sobre a sua alíquota normal de tributação.

Parágrafo Único - Faltando somente o muro ou a calçada, previsto no presente artigo, a penalidade será reduzida em 50 %.



Art.209 As edificações que permanecerem por um período igual ou superior a 5 (cinco anos), sem utilização poderão ter sua alíquota de tributação elevada em até 100 %, a critério da administração.

Parágrafo Único - Entende-se por sem utilização, aquele imóvel que não está cumprindo sua função social como habitação, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art.210 Os imóveis, edificados ou não, que permanecer por um período igual ou superior a 6 (seis) meses, sem os devidos cuidados com a limpeza, serão penalizados com acréscimo de 100 % sobre sua alíquota de tributação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Os cuidados com a limpeza a que se refere o presente artigo, entende-se por manutenção dos terrenos capinados, roçados, livres de entulhos, lixos e manutenção da edificação existente, inclusive muros e calçadas.

§ 2º A penalidade que trata o presente artigo, para sua aplicação independe de notificação, aviso ou auto de infração por parte do fisco municipal.

Art.211 Após o contribuinte executar os serviços, que por falta dos mesmos está sendo penalizado, deverá requerer junto ao Município vistoria para retornar a alíquota normal de tributação.

Parágrafo Único - A alíquota de tributação será reduzida somente para o exercício seguinte, sem direito de restituição dos valores recolhidos até a data da solicitação.

Art.212 A inobservância das normas previstas para a Taxa de ocupação do Solo, em vias e logradouros públicos, implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de 500 % sobre a unidade fiscal Municipal.

II - apreensão dos objetos e equipamentos expostos nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo dos tributos devidos.

Art.213 As demais penalidades serão aplicadas, levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, cabendo ao serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme previsto na Legislação Federal e Estadual, que trata o assunto e regulamento próprio da Vigilância Sanitária do Município.

Art.214 A falta da inscrição do vendedor ambulante, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, implicará nas seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria e dos equipamentos, inclusive do veículo.

II - multa de 300 % sobre o valor da unidade fiscal Municipal para cada autuação.

Art.215 A falta do cumprimento das normas previstas para a Taxa de Publicidade, implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de 200 % sobre o valor da Unidade Fiscal do Município.

II - apreensão dos equipamentos de publicidade, inclusive o veículo se for o caso.



III - se for o caso, serão aplicadas as mesmas penalidades para os anunciantes.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Art.216 A expressão “ legislação tributária” compreende as leis, decretos, e normas complementares que visem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art.217 Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único - Serão dispensadas as exigências do presente artigo, quando já constar da presente lei tal autorização.

Art.218 Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do executivo Municipal, tendo como parâmetro o índice oficial divulgado pelo governo federal.

Art.219 O chefe do executivo Municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município, sempre observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e a legislação federal posterior;



III- as disposições deste código e das leis municipais a ele subsequentes.

Art 220 São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III- as práticas reiteradamente e observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art.221 Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem a lei que o houver instituído ou majorado esteja em vigor no início desse exercício.

Parágrafo único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o disposto de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.222 A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo - se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em função da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previsto, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte - se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.



Seção II

DO FATO GERADOR

Art.223 O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art.224 O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de atos que não configure obrigação principal.

Seção III

DO SUJEITO ATIVO

Art.225 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos neste Código Tributário Municipal e na legislação a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art.226 Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código Tributário, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste código.

Art.227 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.



Art.228 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência de domínio ou posse, salvo prova de plena quitação;

II - o espólio pelos débitos tributários deixados pelo “de cujos” apurados à data da abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos existentes à data da partilha ou adjudicação limitada a responsabilidade ao montante do legado ou meação.

Art.229 Salvo casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser oposto à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V

DA SOLIDARIEDADE

Art.230 São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código tributário;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem;

III - as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que resultou da fusão, incorporação ou desdobramento de outras entidades de direito público e que tenham qualquer relação com o fato gerador;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem de outrem, a qualquer título, fundo de comércio ou indústria ou atividade de prestação de serviços em continuar, no mesmo ou qualquer outro local, com a mesma atividade do antecessor.

Art.231 Salvo os casos expressamente previstos em leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA



Art.232 A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa encontrar - se nas situações previstas em leis, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe :

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III- de encontrar - se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Seção VII

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art.233 Ao contribuinte ou responsável será facultado a escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento próprio, o seu domicílio tributário dentro do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolver sua atividade, respondendo por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e a prática dos demais atos que constitua, ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta da eleição pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal :

I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou das firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, ou de cada estabelecimento;

III- quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art.234 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.



CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

Seção I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art.235 Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.236 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou a meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data do encerramento da sucessão.

Art.237 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fusionadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica - se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma indivisível.

Art.238 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II



DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art.239 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- V - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, razão do seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art.240 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art.241 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções independem da intenção do agente ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art.242 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;



III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico;

a) das pessoas referidas no artigo 239, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores,

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art.243 A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.244 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art.245 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art.246 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código.

Seção II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

Art.247 Compete privativamente à autoridade administrativa a constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III- calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.



Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.248 O lançamento reporta - se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege - se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica - se o lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.249 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II - lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando - se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III- lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

IV - por arbitramento da receita bruta, quando o sujeito passivo deixar de cumprir os pedidos de informações do fisco Municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuado com a emissão do auto de infração;

V - por estimativa a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e o tipo de serviço prestado.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveite.

§ 2º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II deste artigo não extingue o crédito tributário até a sua homologação pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário, tais atos serão, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que o fisco Municipal tenha pronunciado sobre o lançamento, considera - se homologado o lançamento, e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovadamente a existência de dolo, fraude ou simulação.



§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento.

§ 6º Os erros contidos na declaração que se refere o inciso III deste artigo, serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal, e retificados de ofício pela administração fazendária.

Art.250 As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, nas seguintes condições:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;

e) comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;

I - nos demais casos expressamente previstos neste código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III- lançamento substitutivo, quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art.251 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:



- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do Município;
- III- por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por remessa de aviso via postal;
- VI - por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município.

§ 1º Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do Município, e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou aviso, será feita via postal.

§ 2º Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

- I - mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local, oficial ou não,
- II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art.252 É facultado ao Município o arbitramento da base de cálculo de tributos, quando o sujeito passivo não atender a solicitação da administração fazendária, ou atender insatisfatoriamente dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta.

§ 1º O arbitramento que trata o presente artigo, será feito mediante lavratura do auto de infração, contendo todas as informações necessárias para a constituição do crédito tributário.

§ 2º Somente será lavrado o auto de infração após vencimento da segunda notificação, com prazo entre elas não superior a 10 (dez) dias.

§ 3º O arbitramento a que refere o presente artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO V

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art.253 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;



II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção II

DA MORATÓRIA

Art.254 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos, à data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art.255 A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, concedido por decreto do executivo municipal, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

II Em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, quando solicitado via requerimento por parte do sujeito passivo.

Art.256 O decreto do executivo Municipal que conceder moratória geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, o decreto especificará o prazo de duração do benefício fiscal, e quais os tributos que serão atingidos em sua aplicação;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do benefício;

III - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas ou prestações consecutivas, implicará automaticamente no cancelamento do benefício concedido, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do Município, promovendo de imediato a inscrição do débito em dívida ativa para sua cobrança judicial através de ação executiva de débitos tributários.

Art.257 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que constatar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições pré determinadas para a concessão, e será cobrado o crédito tributário acrescido de juros de mora:



I - com imposição de penalidades cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III

DO DEPÓSITO

Art.258 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 298 deste código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 378 e 379 deste código;

b) à reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhorias;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art.259 A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma das normas processuais deste código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art.260 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco nos casos de:

a) lançamento direto ou de ofício;

b) lançamento misto ou por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.



II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação ou auto lançamento;
- b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III- na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art.261 Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura ou local indicado pelo fisco Municipal, observando o disposto no artigo seguinte.

Art.262 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III- em vale postal.

§ 1º O depósito efetuado por meio de cheque somente suspenderá a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo favorecido.

§ 2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art.263 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parte do crédito tributário, quando este for exigido em prestações abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando o total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art.264 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:



- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 265;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 300;
- III- pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art.265 Extingue o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III- a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

DA ARRECADAÇÃO

Art.266 O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributária.

§ 1º O crédito pago por meio de cheque somente será extinto com o resgate do mesmo.



§ 2º Considera - se pagamento do respectivo tributo por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art.267 Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na tesouraria da Prefeitura do Município, ou nos locais por ela indicados, como os estabelecimentos, bancários, comércio e prestadores de serviços, sob pena de nulidade do fato, conforme regulamento expedido pelo executivo municipal.

Art.268 Todo recolhimento será efetuado em guia própria ou fornecida pelo Município - DAM - Documento de Arrecadação Municipal, com custos para o sujeito passivo a título de preço público.

Art.269 Os recibos de recolhimento de tributos somente serão válidos quando autenticados mecanicamente por caixa registradora ou sistema eletrônico equivalente.

Art.270 No ato do recolhimento, o sujeito passivo se identificará no DAM, fornecendo seu número de inscrição no cadastro Municipal, o valor da receita bruta, sua alíquota de tributação e o valor do imposto devido.

Paragrafo Único - Quando se tratar de lançamento de ofício, as informações serão fornecidas pelo cadastro do sujeito passivo já existente na Divisão de Tributação do Município.

Art.271 Os impostos, taxas e contribuições, serão pagos de uma só vez, ou parceladamente, nos locais indicados e nos prazos previstos nos avisos, notificações ou nos - DAMs - Documento de Arrecadação Municipal.

Paragrafo Único - Os vencimentos, a quantidade de parcelas e locais de pagamento serão determinados por decreto do executivo Municipal.

Art.272 O pagamento das parcelas vincendas não implicará na liquidação das parcelas vencidas ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

Art.273 Ocorrendo recolhimento a menor do valor devido, o sujeito passivo fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis quando for o caso.

Art.274 Ocorrendo recurso por parte do sujeito passivo, contra liquidação do imposto, o mesmo somente será atendido, quando acompanhado de recibo autenticado pelo órgão arrecadador autorizado, sem rasuras ou emendas.

Art.275 As multas e juros de mora de que trata o artigo anterior, referentes a prestações vencidas e ainda não inscritas em dívida ativa, poderão ser dispensadas pela administração fazendária, desde que o sujeito passivo antecipe o recolhimento do mesmo número de parcelas vincendas.

Art.276 O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º Tratando-se de lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas serem inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.



§ 2º Os lançamentos, aditivos e substitutivos, de ofício serão inscritos em dívida ativa 30 (trinta) dias após sua notificação.

Art.277 Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art.278 A critério do Sr. Prefeito Municipal a multa poderá ser reduzida em 50 % no ato do pagamento do tributo e da respectiva infração.

Art.279 O imóvel utilizado pelo próprio proprietário para fins residenciais, terá redução de 20 % em seu imposto, excluindo as taxas.

Art.280 A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 50 % do valor de uma unidade fiscal Municipal. O pagamento em cota única da contribuição de melhoria, dará direito ao contribuinte a um desconto de 20 % do valor total.

Paragrafo único - Quando parcelado o pagamento da contribuição de melhoria, incidirá juros de 1 % ao mês e terão seus valores atualizados conforme dispôr regulamento próprio.

Art.281 A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do Município.

Art.282 Após a liquidação do imposto, o sujeito passivo deverá guardar os recibos autenticados por 5 (cinco) anos, cabendo a ele provar a liquidação da obrigação tributária.

Art.283 O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I - de pagamento de outras prestações em que decomponha;

II - de pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art.284 Fica o chefe do executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços para efetuar arrecadação de tributos municipais.

Art.285 O chefe do executivo Municipal poderá firmar convênio com estabelecimento de crédito para manter posto de atendimento ao contribuinte dentro do prédio da sede do Município ou em suas dependências, conforme dispôr decreto do executivo Municipal regulamentando tal serviço.

Seção III

DA RESTITUIÇÃO

Art.286 O sujeito passivo terá direito à restituição, total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:



I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação de decisão condenatória;

IV - quando ocorrer recolhimento em duplicata.

Art.287 O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo, e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Parágrafo único - Não caberá restituição quando o sujeito passivo efetuar recolhimento invertido de tributo, devendo o mesmo localizar o contribuinte de fato e efetuar negociação entre si.

Art.288 A restituição do tributo, quer por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove houver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art.289 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

§ 2º A importância restituída será atualizada até a data da restituição, além dos juros constante do artigo anterior.

Art.290 O direito de solicitar ou pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue - se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 286, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 286, da data em que se tornar definitiva ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art.291 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda Municipal.

Seção IV

DA TRANSAÇÃO

Art.292 Fica o chefe do poder executivo Municipal autorizado a celebrar com o sujeito passivo da



obrigação tributária transação que, mediante concessões mútua, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob quais se dará a transação.

Seção V

DA REMISSÃO

Art.293 Fica o chefe do executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III- a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º Poderá ser cancelado, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, atendendo ao disposto no presente artigo.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando - se quando cabível, o disposto no artigo 257.

Seção VI

DA PRESCRIÇÃO

Art.294 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor:

IV - por qualquer inequívoco, ainda que extra - judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VII

DA DECADÊNCIA



Art.295 O direito da fazenda municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue - se em 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue - se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art.296 Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia da instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos neste Código Tributário Municipal e nos regulamentos próprios;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplicam - se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 262 deste Código.

Seção IX

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art.297 Extingue - se o crédito tributário com a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 249, observadas as disposições dos seus §§ 2º , 3º e 4º .

Seção X

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art.298 Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância tributária, nos casos de:



I - recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito tributário, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Na conversão da importância em renda, aplica-se as normas do §§ 1º e 2º do artigo 296.

Seção XI

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art.299 Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO VII

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art.300 Excluem o crédito tributário:



I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

DA ISENÇÃO

Art.301 Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição legal:

I - deste Código ou de lei Municipal subsequente;

II - disposição constitucional ou de emendas constitucional subsequente.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não atinge os demais tributos, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art.302 A isenção será concedida sempre por lei específica, e regulamentada por decreto do executivo Municipal.

Art.303 A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições impostas para tal favor fiscal.

Parágrafo único - A isenção que trata o artigo 301 sempre será concedida em caráter geral e impessoal levando em consideração a isonomia fiscal.

Art.304 Estão isentos do imposto os imóveis com área construída de até 60 m² e cujos proprietários tiverem renda mensal igual ou inferior a 3 (Três) Unidade Fiscal do Município e possuir um único imóvel no Município.

Parágrafo único - O beneficiário da isenção deverá requerer anualmente a isenção, apresentando comprovante de rendimentos, certidão do cartório de registro de imóveis. O processo deverá ter o parecer da assistente social e do diretor de tributação, comprovando a situação do requerente, e homologado pelo Sr. Prefeito.

Art.305 Os favores fiscais concedidos não geram direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo, salvo se por tempo determinado, respeitando o princípio da anualidade.

Art.306 Está isento de imposto, o imóvel cedido gratuitamente para uso da União, Estado Município ou entidade de Assistência Social, bem como os destinados a Clubes Esportivos e Sociais.

Art.307 São isentos do imposto, os serviços quando prestados somente pelo contribuinte:

I - Prestados por sexagenários e pessoas de idade avançada, deficientes físicos, cuja receita seja única fonte de recursos do contribuinte, e cujo resultado econômico seja inexpressivo:

a) Engraxate, bilheteiro, verdureiro;



b) vendedor ambulante de pipocas, pastéis, amendoins, doces, balas, salgados, congêneres, respeitadas as exigências sanitárias, e quando vendidas pessoalmente, ou por familiares, admitindo-se no máximo o uso de cestas;

c) loteria com venda de bilhetes, ou jogos explorados pelos poderes públicos, como : sena, esportiva, etc.. vendidos de forma ambulante.

II - Prestadores de serviços na própria residência, sem utilização de empregados e equipamentos, como costureira, cerzideira, manicure e semelhantes.

III - Serviços prestados por entidades de assistência social e educacional devidamente inscritos nos órgãos competentes e que não distribuam lucro ou participação de resultados à diretoria ou a terceiros a qualquer título.

IV - Diversões públicas, como bingos, rifas, e semelhantes, quando realizado com o objetivo de angariar fundos para entidades assistenciais ou culturais, e desde que a renda seja integralmente destinada à associação beneficiada, e desde que sejam satisfeitas as exigências legais e regulamentares da União e Estado.

Art.308 Serão isentas do impostos sobre serviços, as construções de prédios destinados a instalação de novas industrias, comércios ou serviços que se instalem no Município.

Art.309 Ficam dispensados do pagamento da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

I - os vendedores ambulantes, maiores de 14 anos e menores de 18 anos, de jornais e revistas.

II - os engraxates ambulantes.

III - os cegos, surdos-mudos e deficientes físicos que exercer atividades para sua própria sobrevivência

Paragrafo único - A dispensa do pagamento da taxa não desobriga o contribuinte de proceder sua inscrição no cadastro fiscal do Município.

Art.310 Ficam dispensados do pagamento da taxa de licença para publicidade:

I - os letreiros e caracteres destinados para fins cívicos, religiosos e eleitorais;

II - as indicações de endereços sem fins publicitários;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, quando fixas em suas fachadas, paredes e vitrines internas e externas.

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos, panfletos e irradiadas por meio dos serviços de radiodifusão.

Art.311 Ficam dispensados do pagamento da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - limpeza ou pintura externa de prédios ou residências, muros, grades ou equivalente;

II - construções de muros ou passeios;



III - as construções provisórias destinadas a guardar materiais no local da obra licenciada;

IV - construção residencial padrão popular com área máxima de 70 m² (setenta metros quadrados), quando o projeto de construção for fornecido pelo Município ou por entidade conveniada;

V - aprovação de projetos de interesse público ou social, vinculado diretamente ou indiretamente pela administração municipal;

VI - obras de instituições reconhecidas como de utilidade pública pelo Município sem fins lucrativos;

VII - construções industriais, comerciais ou de serviços que se destinam a receberem novos empreendimentos no Município;

Paragrafo único - A dispensa do pagamento da taxa que trata o presente artigo, não exime o contribuinte de sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura do Município.

Art.312 Ficam dispensados do pagamento da taxa de ocupação do solo em vias e logradouros Públicos:

I - as entidades com fins filantrópicos;

II - as promoções e eventos realizados por entidades religiosas e estudantis;

III - eventos culturais e artísticos;

Art.313 Ficam dispensados do pagamento da taxa de Saúde Pública as seguintes atividades;

I - os serviços de caráter social, sem fins lucrativos;

II - as associações de classes, religiosas, estudantis, clubes esportivos, instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos, atendido os princípios legais;

Art.314 Ficam dispensados do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento e da Taxa Verificação e Regular Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros congêneres, as seguintes atividades:

I - Os profissionais liberais inscritos em seus respectivos conselhos profissionais.

II - os profissionais autônomos de nível médio e demais prestadores de serviços autônomos.

III - as associações de classes, religiosas, estudantil, clubes esportivos, instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos e atendido os princípios legais.

Art.315 São isentos de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;



III - a transmissão em que o alienante seja o Município;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei cível;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de plano de habitação para população de baixa renda, promovido ou executado por órgão do governo ou por seus agentes, quando o mutuário for o próprio construtor de sua unidade, pelo sistema de mutirão ou equivalente;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

Art.316 São Isentos de Contribuição de Melhorias os proprietários de imóveis com área construída de até 70 m², que seja proprietário de um único imóvel, que utiliza como residência e que possua uma renda mensal de até oito UFMs.

Parágrafo único - O beneficiário da isenção deverá requerer o benefício e apresentar declaração do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de que possui um único imóvel e comprovante de rendimentos. Deverá ser anexado ao processo um parecer da Assistência Social do Município comprovando a situação econômica do requerente, parecer do Diretor de Tributação e homologação pelo Prefeito Municipal.

Art.317 São isentos de Contribuição de Melhorias os imóveis pertencentes a entidades de assistência social que prestam serviço a comunidade e sem fins lucrativos. Os imóveis pertencentes as igrejas de qualquer culto e cujo local são utilizados para as devidas celebrações religiosas.

Seção III

DA ANISTIA

Art.318 A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art.319 A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente;

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;



b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza;

c) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 256.

Art.320 A concessão da anistia dá a infração por não cometida, e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposto ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VIII

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DA FISCALIZAÇÃO

Art.321 Todas as funções referentes a cobrança e fiscalização dos tributos Municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendário e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “fisco” ou “Fazenda Municipal”.

Art.322 Com finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações, previstas, a fazenda municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamento, e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributáveis;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;



V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozam de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços, ou produtores ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º A notificação que trata o presente artigo e seus incisos, poderá ser:

I - pessoalmente;

II - por via postal;

III- por publicação na imprensa local, oficial ou não.

Art.323 Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar a fazenda municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios, ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII- os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual, ou Municipal da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classes;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério,



atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título de qualquer forma, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art.324 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art.325 O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único - Os livros e registros que trata o presente artigo será regulamentado por atos da administração fazendária.

Art.326 A autoridade da administração fazendária, que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais, quando lavrados em formulários em separado, oferecerá para a pessoa fiscalizada, cópia autenticada pela autoridade que proceder a diligência.

TÍTULO IX

DÍVIDA ATIVA

Seção Única

DA DÍVIDA ATIVA

Art.327 Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento previsto em lei, regulamento ou por decisão proferida em processo regular.

§ 1º A Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos, e outros créditos, decorrentes de indenizações e restituições bem como os demais encargos previstos em lei, contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.



§ 2º A Fazenda Municipal, poderá, acrescer ao valor apurado no parágrafo anterior, a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em Dívida Ativa, de até 20% do valor apurado.

Art.328 A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito.

Parágrafo único - A inscrição em dívida ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levada a efeito, imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando - se o prazo legal.

Art.329 O termo de inscrição da Dívida Ativa, obrigatoriamente deverá conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis , sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem, e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito;

III- o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;

IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser efetuados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas, ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 4º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º A Dívida Ativa, regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art.330 Exceto os casos de anistia concedidas em lei ou mandado judicial, é vedado receber os créditos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais acessórias.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no presente artigo implicará ao infrator ou a quem



autorizar tal ato, a indenização ao Município da quantia que deixar de receber, sem prejuízo das penalidades cabíveis prevista na responsabilidade funcional.

Art.331 As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos previstos no artigo 329 deste Código.

Art.332 Fica o chefe do executivo municipal, autorizado a cancelar créditos inscritos e dívida ativa, ou conceder descontos , nos seguintes casos:

I - de contribuintes falecidos sem deixar bens que expressem valor;

II - quando julgados improcedentes em processos regulares;

III - quando a inscrição for efetuada indevidamente, comprovada pelo sujeito passivo, comprovando o pagamento da obrigação fiscal, ou não;

IV - quando a importância do crédito for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma Unidade fiscal do Município, UFM;

V - quando o sujeito passivo tratar-se de pessoa física comprovadamente incapaz para liquidar a obrigação tributária, após vistoria efetuada pelo órgão de ação social competente para tal atividade.

Art.333 A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, a administração fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o débito em até 12 (doze) parcelas, após verificada as condições do sujeito passivo, quanto às situações financeiras e de saúde, sem dispensar os juros de 1% (um por cento) sobre o valor parcelado.

§ 2º A falta de pagamento de quaisquer das parcelas referente ao parágrafo anterior tornará o parcelamento sem efeito.

§ 3º Para efetuar o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante, firmará termo de confissão de dívida junto ao Município, o qual dá o direito do Município dar procedimento da cobrança do débito, na falta do pagamento de parcelas ou do total da dívida, sem notificação ou aviso por parte da administração fazendária.

Art.334 A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III- o espólio;

IV - a massa falida;



V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto neste código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis, ficarão, porém, sujeito à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art.335 A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal exclua de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação ou do inventário.

Art.336 A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III- o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art.337 O despacho do juiz que deferir a petição inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas neste código;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III- arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele ocultar;



IV - registro da penhora ou de arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observado o disposto neste código;

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art.338 O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multas de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se o Município não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.

III- se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV - o edital será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

Parágrafo único O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição do crédito tributário ou não.

Art.339 Aplicar-se-à nos demais casos a Lei Federal nº 6.830 de 22/09/80, que regulamenta a cobrança da Dívida Ativa.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.340 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Art.341 A certidão será fornecida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do protocolo que requereu o documento, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente que interromperá este prazo.

Parágrafo único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, e o pedido arquivado, dentro prazo fixado no presente artigo.

Art.342 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art.343 A certidão negativa poderá ser expedida pelos sistemas manual, mecânico ou processo eletrônico.



Art.344 Sempre será exigida a certidão negativa para:

I - aprovação de projetos de , loteamentos, qualquer tipo de edificações;

II - concessão de serviços públicos;

III- licitações em geral;

IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas do cadastro mobiliário;

V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro mobiliário, tratando-se de sociedade inclusive dos sócios.

Art.345 Ocorrendo expedição de certidão negativa e havendo débitos a vencer, será informado o valor do débito.

Parágrafo único - O prazo de validade da certidão negativa é de (30) dias a contar da data de sua expedição, isto quando não constar débito a vencer.

Art.346 Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escritvães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único - As pessoas enumeradas no referido artigo que transgredirem as normas estabelecidas, ficam obrigadas pelo pagamento do respectivo débito tributário.

Art.347 A Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO XI

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.348 O procedimento tributário terá início com:

I - notificação do lançamento, nas formas previstas neste Código;

II - lavratura do auto de infração;

III- lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.



Parágrafo único - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.349 Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-à o auto de infração pelo Fisco Municipal.

§ 1º Constitui infração fiscal, toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art.350 O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Pública Municipal ou por fiscais, de receitas tributária, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presente ao ato da lavratura;

II - o local, a data e hora da lavratura;

III- a descrição dos fatos;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou RG Registro Geral.

§ 1º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar - se em assinar o auto de infração, far-se-á necessário mencionar as circunstâncias.

§ 2º A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta, e nem a recusa invalida o auto de infração ou em agravação da penalidade.

§ 3º As eventuais falhas do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art.351 Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos, existentes em



poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art.352 A apreensão somente se fará lavrando-se termo de apreensão, devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso além dos demais requisitos mencionados no artigo 350 deste Código.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão, na forma estabelecida para o Auto de Infração.

Art.353 A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após o trâmites legais.

Art.354 Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com contra recibo datado no original, havendo recusa constar do próprio auto de infração o fato;

II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento-AR ;

III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias quando o resultado for improficuo o meio referido no inciso I.

Art.355 As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Art.356 Aceitando-se o auto de infração, e o autuado efetuando o pagamento dentro do prazo determinado, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, exceto a moratória e o imposto devido se for o caso.

Art.357 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem o despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 358 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos, existentes, em estabelecimentos, comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em transito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste código ou em regulamento.

Paragrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão providas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina

Art. 359 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 350 deste código.



Art. 360 Do auto de apreensão constará a descrição das coisas, ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante .

Art. 361 Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor de parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 362 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 363 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão, afixando-se a comunicação do leilão por edital no mural de editais da Prefeitura.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão e não havendo interessados, serão os bens doados à uma Instituição Filantrópica, mediante recibo.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art.364 A apuração das infrações fiscais à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de processo administrativo - fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art.365 O processo administrativo - fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º A impugnação apresentada tempestivamente, contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos.

§ 2º A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do autuado.

Art.366 O contribuinte que discordar com o lançamento ou auto de infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



Parágrafo Único - O Prefeito Municipal despachará a petição de impugnação, remetendo-a ao Secretário de Finanças do Município, ou para o Diretor equivalente.

Art.367 A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III- o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único - Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo-fiscal.

Art.368 O órgão julgador de primeira instância, no caso, o Secretário de Finanças do Município ou Diretor equivalente, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação abrindo vista da mesma do chefe do Departamento de Fiscalização, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar - se quanto a procedência ou não da defesa.

Art.369 O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art.370 Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças, ou equivalente, encaminhará o processo ao Departamento Jurídico do Município, para a apresentação do parecer próprio.

Art.371 Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou pretermido o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado a autoridade julgadora que proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legais, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

Art.372 O impugnante será intimado da decisão prolatada, na forma do artigo 355 , iniciando-se com esse ato processual o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º Não sendo interposto recurso, findo o prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, devidamente atualizada monetariamente, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 2º Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

Seção V

DOS RECURSOS



Art.373 Os recursos para segunda instância serão apreciados e julgados por uma Junta de Recursos Fiscais, que será instituída pelo Executivo Municipal, com 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) representante do Município, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial. A Junta de Recursos Fiscais serão instituídas sempre que necessário.

§ 1º Os representantes do Município serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo os demais indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores e Presidente da Associação Comercial e Industrial.

§ 2º Os representantes do Município devem ser funcionários relacionados com a área tributária, e que dela domine a matéria em julgamento.

§ 3º Os membros indicados, entre si, elegerão presidente, secretário e relator da Junta de Recursos Fiscais.

Art.374 O julgamento na Junta de Recursos Fiscais do Município, far-se-á da seguinte forma:

I - recebido o recurso, o relator terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;

II - poderá o relator requerer diligências, que não poderá ser superior a 10 (dez) dias úteis, neste caso suspendendo o prazo para emitir parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo previsto neste inciso;

III - proferido o parecer do Relator, o recurso será encaminhado a votação da Junta de Recursos Fiscais do Município, sendo o prazo para tal fato não superior a 10 (dez) dias úteis;

IV - após decisão final da Junta de Recursos Fiscais do Município, serão intimados recorrente e recorrido.

Seção VI

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art 375 Não se conformando com a decisão de primeira instância, o impugnante, poderá interpor Recurso Voluntário à Junta de Recursos Fiscais do Município.

Parágrafo único - São definitivas as decisões prolatadas pela Junta de Recursos Fiscais do Município.

Art.376 É vedado incluir num mesmo processo, recursos referentes as demais decisões, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VII

DO RECURSO DE OFÍCIO



Art.377 Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, fará obrigatoriamente a interposição de Recurso de Ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio for igual ou superior a 5 (cinco) unidades Fiscais do Município, UFM.

Seção VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art.378 As decisões definitivas serão cumpridas das seguintes condições:

I - pela intimação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III- pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto neste Código.

IV - pela imediata inscrição em dívida ativa, e a emissão da certidão de débito à cobrança judicial, via execução fiscal, nas formas previstas neste Código.

Seção IX

DA CONSULTA

Art.379 Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária Municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária do Município, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir, e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruindo-a se necessário, com documentos.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

Art.380 Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não estar intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III- o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessado.

Art.381 Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.



Art.382 A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos, retido na fonte ou auto lançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art.383 Não produzirá efeito a consulta formulada nas seguintes condições:

I - em desacordo com os artigos 379 e 380 deste Código.

II - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva;

III- que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

IV - formulada por consultentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art.384 Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art.385 A autoridade fazendária dará a solução no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo para o Diretor de Finanças, para decisão.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá qualquer tipo de recurso, nem pedido de reconsideração.

Art.386 O Secretário de Finanças, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de não superior a 15 (quinze) dias, para o cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consultente poderá fazer cessar, no todo ou em parte a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, que será restituída no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao consultente, devidamente atualizada.

Art. 387 A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultente.

CAPÍTULO II

CADASTRO FISCAL

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.388 O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro das atividades econômicas;



III- cadastro rural.

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

- a) os lotes de terras edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;
- b) os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins que não o agropastoril;

§ 2º O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, indústria, comércio e prestação de serviços qualquer que sejam, existentes no Município.

§ 3º Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixos, conforme previsto na lista de serviços anexa ao presente Código Tributário.

§ 4º O cadastro rural compreende todos os imóveis localizados dentro do Município, que não façam parte da área urbana do Município, contendo todas as informações necessárias para sua identificação, inclusive produção, e dos seus proprietários.

TÍTULO XII

MICROEMPRESAS

CAPÍTULO I

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS

Seção I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art.389 Considera-se para fins de tratamento tributário, como microempresas, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, que obtiverem receita bruta anual, igual ou inferior a 100 UFM - Unidades Fiscais do Município de São Sebastião da Amoreira.

§ 1º - Para apuração da receita que trata o presente artigo, será considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa até 31 de dezembro.



Art.390 Não considera-se como microempresas, mesmo com receita igual ou inferior ao limite estabelecido no artigo 389, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, que:

I - o titular ou sócio seja pessoas jurídica, ou ainda pessoa física com domicílio no exterior;

II - participar do capital social de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos de natureza de incentivos fiscais;

III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem como sócios em outras pessoas jurídicas;

IV - seja conceituada como instituições financeiras.

Seção II

DO REGISTRO DE MICROEMPRESA

Art.391 O registro da microempresa será feito na Seção de Cadastro do Departamento de Tributação do Município de São Sebastião da Amoreira, conforme regulamento expedido pelo Executivo Municipal.

Art.392 O sujeito passivo que satisfazer as condições previstas nos artigos anteriores e regulamento, deverão comprovar anualmente sua condição de microempresa para continuar gozando dos benefícios tributários.

Art.393 A empresa que, a qualquer tempo, deixar de atender os requisitos legais, previstos neste código, para as condições de microempresa, deverá comunicar o Departamento de Tributação do Município, no prazo máximo de trinta (30) dias.

Seção III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art.394 O regime tributário aplicável à microempresa, obedecerá as seguintes normas:

I - isenção de cinquenta por cento (50 %) das taxas de expediente, de alvará, de verificação de funcionamento, de saúde e vigilância pública e publicidade;

II - isenção de cinquenta por cento (50%) da alíquota normal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de prestação de serviços e impressão de blocos de notas fiscais autorizadas pelo Departamento de Tributação do Município, de acordo com o que dispôr o regulamento.

Seção IV

DAS PENALIDADES



Art.395 A pessoa jurídica ou firma individual, que na inobservância dos requisitos previstos na presente lei, cadastrar-se ou manter-se cadastrado como microempresa sofrerá as seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do registro como microempresa, quando houver,

II - pagamento dos tributos devidos desde o início do fato gerador de cada obrigação tributária, com os acréscimos de correção e juros de um por cento (1 %) ao mês;

III - multa de cinquenta por cento (50 %) sobre o valor da obrigação tributária atualizada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

IV - nos casos de simulação, fraude, dolo e declaração com falsidade, além da cobrança da obrigação tributária, prevista no inciso anterior, o sujeito passivo será penalizado com multa de duzentos por cento (200 %) sobre o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) para cada infração cometida.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.396 Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos previstos neste código Tributário ou legislação complementar.

Art.397 Considera-se todos os anexos e tabelas como parte integrante da presente lei.

Art.398 O Prefeito Municipal baixará , por Decreto:

I - regulamento completando o entendimento da matéria tributável;

II - regulamento definindo os critérios ou sistema de avaliação dos imóveis sujeitos a cobrança do IPTU;

III- os prazos de recolhimento dos tributos lançados e o número de parcelas de cada um;

IV - o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art.399 Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste Código Tributário.

Parágrafo único - Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início, e incluído o do vencimento.

Art.400 Todo sujeito passivo de tributos de qualquer esfera administrativa que ficar provado sua participação de forma direta ou indireta, ou que tenha contribuído para crime de natureza fiscal, terá seu alvará de licença cassado temporariamente ou definitivamente, dependendo de sua participação.

Parágrafo único - Considera-se crime de natureza fiscal toda ação ou omissão que resultar em redução ou sonegação de tributos com a intenção e dolo do sujeito passivo em deixar de recolher os valores efetivamente devidos aos sujeitos ativos.



Art.401 A cassação do alvará de licença será efetuada mediante a solicitação do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário conforme previsto no artigo anterior.

Parágrafo único - Para efetivar a cassação do alvará de licença do sujeito passivo, o sujeito ativo deverá solicitar junto ao Município tal medida juntamente com o processo administrativo que condenou o infrator pelo crime cometido.

Art.402 O sujeito passivo que sofrer a penalidade prevista no artigo 400 deverá apresentar defesa no prazo máximo de dez dias a contar da data da notificação da cassação do seu alvará de licença, sob pena da penalidade tornar-se definitiva

Art. 403 Fica autorizado o município a firmar convênio com a Secretaria de Receita Federal , do Ministério da Fazenda , para adesão ao Regime Tributário das Microempresas - SIMPLES – instituído pela lei Federal nº 9.317 de 05/12/1996.

Art.404 Esta lei entrará em vigor no dia 01º (primeiro) de janeiro de 2001, com a denominação de CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, revogando as leis que versem sobre a mesma matéria, especialmente a Lei Municipal nº 111/84.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, aos 14 de dezembro de 2000.

ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Prefeito Municipal

ANTONIO HONORIO DOS SANTOS
Chefe de Gabinete



ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

- 01- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda , tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.



- 15 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e assistência técnica.
- 26 - Tradução e interpretações .
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, foram do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.



- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções, “bufet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agente de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.



- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas .
- 66 - Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, lavagem , limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS).



- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final).
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas .
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
- 84 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.



- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlato da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e revogação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA PÚBLICA

Listagem de estabelecimentos por risco epidemiológico por atividades

GRUPO A

FÁBRICAS DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Conservas de produtos de origem animal, conservas de produtos de origem vegetal, desidratadoras de carnes, doces e produtos de confeitarias (com cremes), embutidos em geral, granja produtora de ovos (armazenamento), mel, massas frescas e



produtos derivados semi - processados perecíveis, matadouros de todas as espécies produtos alimentícios infantis, produtos do mar (indústria elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares), refeições industriais, sorvetes e similares, sub-produtos lácteos, usinas pasteurizadoras e processadoras de leite, e outros afins.....4 UFMs

GRUPO B

FÁBRICAS DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Amidos e derivados, bebidas alcoólicas, sucos e outras, biscoitos e bolachas, cacau, chocolates e sucedâneos, cerealistas, depósitos e beneficiamento de grãos, molhos condimentos e especiarias, confeitos, caramelos, bombons e similares, desidratadora de vegetais, farinhas (moinhos) e similares, gelatinas, pudins, e pó para sobremesas gelo, gorduras e azeites (fabricação, refinação, e envasamento), doces e xaropes, massas secas, refinadora e envasadora de açúcar, refinadora e envasadora de sal, torrefadoras de café, e outros afins.....3 UFMs

GRUPO C

LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDAS DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Açougues e casas de carnes em geral, assadoras de aves e outros tipos de carnes, cantinas e cozinhas escolares, casas de frios e embutidos em geral, laticínios, confeitarias, cozinhas de clubes em geral, hotéis, pensão, creches, salões de festas lanchonetes, restaurantes e similares, cozinhas industriais, cozinhas e lactários de hospitais, maternidade, casas de saúde, manicômios e similares, depósitos de produtos perecíveis, feiras livres com vendas de carnes em geral, pescados, e outros produtos de origem animal, comércio ambulante de produtos de origem animal, lanchonetes, pastelarias, petiscaria, serve-car, padarias, peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos em geral), quiosques de comestíveis perecíveis, casa de massas, supermercados, mercados, mercearias, empórios, com vendas de produtos perecíveis, sorveterias e outros afins.....1 UFMs

GRUPO D

LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Armazéns, supermercado e mercearias sem vendas de produtos perecíveis, bares, boites, cafés, depósitos de bebidas, depósitos de frutas e verduras, envasadora de café, chá, condimentos, especiarias, feiras livres e comércio de produtos não perecíveis, quiosques de produtos alimentícios não perecíveis, quitandas e casas de frutas e verduras e outros afins, veículos de transporte e distribuição de produtos alimentícios.....1,0 UFM

NOTAS

1 - Os estabelecimentos processadores de produtos de origem animal referem - se



à aqueles que não sofrem inspeção federal .

- 2 - Havendo estabelecimentos que não constem da lista, os mesmos serão enquadrados nos grupos que mais se aproximarem.
- 3 - As atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, terão suas alíquotas elevadas de acordo com seu grau de risco epidemiológico, podendo chegar em até 100% (cem por cento) da constante da tabela, conforme determinação expedida pelos técnicos da saúde pública do Município.
- 4 - O fornecimento de habite - se e demais documentos, expedidos pela saúde pública do Município, serão remunerados com a cobrança de preço público conforme regulamento do executivo municipal.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS E TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES

- 1 - Estabelecimentos industriais de qualquer natureza.....1 UFMs
- 2 - Estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza:.....1 UFMs
- 3 - Escritórios, agências, consultórios, representações e outros congêneres.....2 UFMs
- 4 - Oficinas mecânicas de veículos automotores, máquinas e equipamentos em geral.....2 UFMs
- 5 - Oficinas de bicicletas, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e congêneres1.5 UFM
- 6 - Demais estabelecimentos prestadores de serviços.....1 UFM
- 7 - Estabelecimentos comerciais de qualquer gênero:
Para cada atividade constante do feito jurídico que constituiu a pessoa jurídica,
ou para cada atividade concedida no alvará de licença será cobrada a quantia de.....4 UFMs
- 8 - Agências bancárias e ou financeiras20 UFMs
- 9 - Hospitais, casa de saúde, hotéis.....6 UFMs
- 10 - Postos de serviços e de venda de combustíveis.....8 UFMs

ANEXO IV



TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE; LICENÇA PARA PUBLICIDADE, LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

1 - Taxa de Licença para execução de obras:

- a) Taxa de aprovação de projetos de construção ou reformas com aumento da área construída1,0 % da UFM / m²
- b) Fornecimento de habite-se ou certificado de conclusão de obras0,2 UFM
- c) Aprovação de projeto de loteamento, arruamento ou levantamento, para cada lote, ou data de terra aprovada, inclusive as áreas verdes e institucionais, será cobrada para cada unidade a quantia de0,5 UFM

2 - Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante

- a) Comércio ambulante de qualquer tipo de produto sem uso de veículos automotores.....0,1 UFM/DIA
- b) Comércio ambulante de qualquer tipo de produto utilizando-se de veículo automotor.....1.0 UFM/DIA
- c) Comércio ambulante de qualquer espécie3.0 UFM/ANO

3- Taxa de Licença Para Publicidade

- a) Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços..... 0.5 UFM
- b) Publicidade fixada em veículos de qualquer natureza.....0,3 UFM/DIA
- c) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo..... 0,5 UFM/DIA
- d) Publicidade veiculada através de filmes, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boates e motéis.....1 UFM/DIA
- e) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação, será cobrada a taxa levando em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicado pela alíquota de.....0,05 UFM/DIA.....0.5 UFM/ANO

4 - Taxa de Licença Para Ocupação de Solo em Logradouros e Vias Públicas

- a) Espaços utilizados com bancas, balcão, mesas, e outros tipos de equipamento em feiras livres em vias e logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metros quadrados



- multiplicado pela alíquota de0,3 UFM/DIA
- b) Veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos.....0,5 UFM/DIA
- c) Quiosques, bancas, mesas, tabuleiros, carrinhos, ou qualquer outro tipo de móveis, fixados ou não em vias e logradouros públicos.....0,5 UFM/DIA
- d) Postes de energia elétrica ou similares, por unidade instalada.....0,2 UFM/ANO
- e) Cabines telefônicas (orelhões), caixas postais, coletoras, conjuntos elevatórios (boosters) e outros por unidade instalada.....1 UFM/ANO
- f) Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares por unidade instalada.....2 UFM/ANO
- g) Tubulações e canalizações subterrâneas, por metro linear utilizado.....0,1 UFM/ANO

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA , COLETA DE LIXO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS

1 - Taxa de Coleta de Lixo

- a) A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada tomando-se por base o custo efetivo do serviço prestado, dividido pelo número de imóveis edificados atendidos pelo serviço.
- b) A Taxa de Coleta Seletiva de Lixo Hospitalar será cobrada tomando-se por base o custo efetivo do serviço prestado dividido pelo número de estabelecimentos produtores beneficiados.

2 - Taxa de Limpeza Pública

- a) A Taxa de Limpeza Pública será cobrada tomando-se por base o custo efetivo do serviço prestado dividido pelo número de imóveis atendidos pelo serviço.

3 - Taxa de Iluminação Pública

- a) A Taxa de Iluminação Pública será cobrada tomando-se por base o consumo mensal de energia elétrica acrescido do custo mensal de manutenção do sistema , dividido pelo número de imóveis efetivamente beneficiados .

4 - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos:



a) O custo do serviço prestado dividido pelo número de imóveis beneficiados pelo serviço.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

| | |
|---------------------------------|-------|
| 1 - Imóveis edificados..... | 0,8 % |
| 2 - Imóveis não edificados..... | 3 % |

Notas

1 - Quando o imóvel não edificado, permanecer em nome do mesmo contribuinte por um período superior a três anos, a alíquota será progressiva, sendo acrescida de um ponto percentual para cada exercício financeiro, até atingir 10%, conforme previsto no artigo 69 parágrafo único.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

GRUPO 1 Lançamento por alíquota fixa, conforme artigo 14 deste código

| | |
|---|---------|
| a) Profissionais de formação de nível superior..... | 3,5 UFM |
| b) Profissionais de formação de nível secundário..... | 2 UFM |
| c) Profissionais de formação de nível primário..... | 1,0 UFM |
| d) Outros profissionais..... | 2,0 UFM |

RECEITA BRUTA

GRUPO 2 Lançamento sobre o valor da receita bruta, conforme artigo 13 deste código.

| | |
|---|---|
| a) Escritórios de contabilidade, de serviços de processamento de dados, serviços de vigilância, limpeza, armazenagem, serviço de saúde de todos os gêneros..... | 3 % |
| b) Serviços de corretagem, intermediação, representações, administração de bens móveis e imóveis, locação de bens móveis e tipográfico..... | 3 % |
| c) Transporte de natureza estritamente municipal, serviço hoteleiro, dormitório, pensão e congêneres..... | 3 % |
| d) Serviços bancários em geral..... | 10 % |
| e) Construção civil | 2 % |
| f) Cinemas | 3 % |
| g) Bilhares - por mesa | 15 % da UFM por mesa/mês.....1 UFM/MESA/ANO |



- h) Jogos eletrônicos - por máquina.....18 % da UFM por máquina/mês
i) Boliches, bochas e semelhantes10 %
j) Ensino de qualquer grau ou natureza1 UFM/ANO
l) Demais atividades não especificadas..... 3 %

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

- a) Expedição de DAM, certidão negativa, certidão de despachos de inteiro teor, expedição de contratos, expedição de alvarás e títulos de aforamento perpétuo, expedição de carnês, por documento.....0,25 UFM
b) Numeração de prédios , por imóvel0,2 UFM
c) Serviços de Cemitério:
1. Inumações de sepulturas.....0,5 UFM
2. Inumações de carneiras0,5 UFM
3. Título perpétuo para cova de terreno com área de 1.00 x 2.50.....2.5 UFM
4. Título perpétuo para cova de terreno com área de 0.70 x 1.701.0 UFM
5. Terreno de reserva por m²2.0 UFM
6. Abate de animais bovinos por cabeça.....0.1 UFM
7. Abate de animais suínos por cabeça.....00.8 UFM
8. Qualquer outro tipo de abate de animais especificados nesta tabela.....0.02 UFM

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

- I) Estabelecimentos classificados de alto risco3 UFM /ano
II) Estabelecimentos classificados de médio risco2 UFM/ano
III) Estabelecimentos classificados de baixo risco.....1 UFM/ano

Nota- A classificação dos estabelecimentos pelo risco será efetuada pelos técnicos do Corpo de Bombeiros ou por empresa ou profissional especializado e autorizado pela corporação do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA 104
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 265-1266
C.G.C.: 76.290.659/0001-91

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, aos 14 de dezembro de 2000.

ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

Prefeito Municipal

ANTONIO HONORIO DOS SANTOS

Chefe de Gabinete